

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL CONJUNTO – IAF SINDICAL, AGGEB, APEB, AMAB, AMPEB e ADEP/Ba. – PRORROGAÇÃO POR MAIS 36 (TRINTA E SEIS) MESES DO PRAZO PARA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL – ART. 1º, § 5º, DA LEI Nº 13.222/2015, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.807/2024.

O INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF SINDICAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.363.421/0001-99, estabelecido à Av. Tancredo Neves, 2.227, Ed. Salvador Prime, Torre Work, sl 515, Caminho das Árvores – Salvador/BA, CEP 41.820-021; **a ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA – AGGEB**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.831.551/0001-46, sediada na Alameda Salvador, nº 1.057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 707, Caminho das Árvores – Salvador/BA, CEP 41.820-790; **a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA – APEB**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.443.758/0001-09, com endereço na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 470, Edifício Empresarial Niemeyer, Salas 212 e 213, CEP 41.820-770, Salvador/BA; **a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA BAHIA – AMAB**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 13.556.824/0001-94, com endereço na Praça Dom Pedro II, s/n. Fórum Ruy Barbosa. 4º. andar, CEP 40.040-280, Salvador/BA; **a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 13.041.124/0001-67, com endereço na Rua Boulevard América, nº 59, Nazaré/BA, CEP: 40.050-320; e **a ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA – ADEP/BA**, CNPJ sob o nº

05.597.947/0001-45, com endereço na Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre B, salas 1006 e 1007, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-400, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO E DO PRAZO LEGAL VIGENTE

O Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do Estado da Bahia foi instituído pela Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, que assegura aos servidores que ingressaram no serviço público antes da data estabelecida no § 1º do art. 1º dessa Lei — fixada em 29 de julho de 2016, conforme reconhece o art. 1º do Decreto Estadual nº 24.083/2025 — o direito de optar, de forma livre, prévia e expressa, pela migração ao novo regime, nos termos do § 4º do mesmo art. 1º.

O prazo para o exercício dessa opção, originalmente fixado em até 12 (doze) meses, foi sucessivamente prorrogado pelo Poder Legislativo estadual: para 72 (setenta e dois) meses, pela Lei nº 13.815, de 21 de dezembro de 2017; para 96 (noventa e seis) meses, pela Lei nº 14.481, de 31 de agosto de 2022; e, na redação atualmente vigente do § 5º do art. 1º da Lei nº 13.222/2015, para 132 (cento e trinta e dois) meses, pela Lei nº 14.807, de 26 de dezembro de 2024, que também instituiu o benefício especial de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.222/2015.

Contado o prazo de 132 meses a partir de 29 de julho de 2016, o termo final da opção recai em 29 de julho de 2027. As três prorrogações legislativas acima referidas revelam que a própria Administração Pública estadual já reconheceu, em três oportunidades distintas, a necessidade de rever esse prazo à vista das dificuldades práticas enfrentadas pelos servidores para exercer opção que a Lei qualifica como irrevogável e irretratável (art. 1º, § 6º, da Lei nº 13.222/2015).

As entidades requerentes representam, em conjunto, servidores civis do Poder Executivo, Auditores Fiscais, Gestores Governamentais e Procuradores Estaduais, bem como do Poder Judiciário, Magistrados, abrangidos pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.222/2015 — categorias que já atuaram de forma articulada perante a Secretaria da Administração em matéria de benefício especial, conforme requerimento conjunto que

resultou no reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre o benefício, tratado no item IV infra.

Pelas razões expostas nos itens seguintes, as entidades requerentes requerem que a Secretaria da Administração aprecie a pertinência de nova prorrogação por igual período de 36 (trinta e seis) meses, mediante o encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projeto de lei alterando o § 5º do art. 1º da Lei nº 13.222/2015 — na mesma forma já adotada nas três oportunidades anteriores.

2. DO ATRASO E DAS FALHAS PERSISTENTES NO SIMULADOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL

A regulamentação, pelo Estado da Bahia, das normas destinadas a apurar o valor do benefício especial ocorreu com atraso relevante em relação à edição da Lei nº 14.807/2024 e à publicação, quase um ano depois, do Decreto Estadual nº 24.083/2025, que regulamentou o art. 2º-A da Lei nº 13.222/2015, bem como, após a edição do referido regulamento, demorou muito para ser disponibilizado um simulador de apuração do valor do Benefício Especial. Esse atraso continuado, por si, já reduziu o tempo útil de que os servidores dispuseram, dentro do prazo legal de 36 meses, para simular seu benefício e decidir com segurança sobre a migração.

Mesmo após disponibilizado, o simulador apresenta falhas operacionais que comprometem a confiabilidade dos cálculos e obrigam os servidores a solicitar sucessivas retificações. Essas **falhas foram detalhadamente apontadas pelo IAF SINDICAL no Requerimento Administrativo protocolado em 10 de março de 2026 e que se encontra, INDEVIDAMENTE, parado na SUPREV até esta data**, do qual se destacam, exemplificativamente:

- a) o simulador aponta **incorreto cômputo do teto remuneratório** em determinados meses, com a "Base **Contributiva**" ultrapassando o limite constitucional vigente na competência (exemplo verificado: valor da base contributiva de R\$ 44.227,35 registrado em mês cujo teto remuneratório era de R\$ 41.845,48). Isto é, a **base contributiva** precisa ser corrigida para ficar limitada ao teto constitucional;
- b) a **inconsistência no regime de competência relativo aos valores pagos** em folha suplementar decorrentes do processo coletivo do teto remuneratório do IAF Sindical (Processo nº 0004982-67.2008.805.0000), com risco de dupla capitalização de um mesmo período contributivo. Deve-se adotar o regime de

competência e alterar essas parcelas, adicionando-as ao valor histórico das bases contributivas;

c) a **omissão sistemática de períodos contributivos nos relatórios de simulação**, verificada, por exemplo, na ausência dos meses de fevereiro e março de 1996 e de janeiro de 1997 em registros de diversos filiados, sem relação com o histórico individual de cada servidor — o que indica falha na extração ou importação da base de dados.

Embora identificadas a partir de registros de filiados do IAF, essas **falhas decorrem de deficiência sistêmica do simulador** — pois a regra é comum e utiliza a mesma base de dados para todos os órgãos e Poderes abrangidos pela Lei nº 13.222/2015 — e afetam, igualmente, os servidores vinculados à AGGEB à APEB, dentre outros. Enquanto tais falhas não forem integralmente saneadas, o exercício da opção pela migração — ato jurídico perfeito, irrevogável e irretratável, nos termos do art. 2º-A, § 7º, I, da Lei nº 13.222/2015 — permanece prejudicado, pois pressupõe decisão informada, apoiada em simulação confiável do valor do benefício a ser percebido.

3. **DA RECENTE CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE O CÔMPUTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO ANTERIOR A JULHO DE 1994 NO FATOR DE CONVERSÃO**

Em 2 de maio de 2026, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Despacho nº PP-NAP-069-2026, acolheu o Parecer nº PP-NAP-047-2026 e consolidou o entendimento de que a variável “Tc” do fator de conversão do benefício especial — quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, prevista no art. 2º-A, § 4º, da Lei nº 13.222/2015 e no art. 9º do Decreto Estadual nº 24.083/2025 — não se submete ao marco temporal de julho de 1994, aplicável exclusivamente à apuração da média das remunerações. Reconheceu-se, assim, que o tempo de contribuição ao RPPS anterior a julho de 1994, quando devidamente comprovado e averbado, também integra o “Tc” (Doc. 02, em anexo).

Essa distinção é determinante para o valor do benefício especial. O fator de conversão é apurado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, em que “Tt” corresponde a 520 meses (para servidores homens) ou 455 meses (para servidoras mulheres), conforme o art. 2º-A, § 4º, da Lei nº 13.222/2015. Caso o “Tc” fosse contado exclusivamente a partir de julho de 1994, o período disponível até 2026 totalizaria apenas cerca de 384 meses (32 anos) — fração inferior a ambos os parâmetros de “Tt”. Isso reduziria artificialmente o fator de conversão e, por consequência, o valor do benefício especial, precisamente para a

generalidade dos servidores mais antigos, que constituem o público a que se destina o art. 2º-A da Lei nº 13.222/2015, em grande parte ingressos no serviço público em data anterior a 1994.

O **entendimento favorável ao servidor somente foi formalmente consolidado pela Procuradoria Geral do Estado em maio de 2026**, quase dez anos após a fixação do marco do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.222/2015 (29 de julho de 2016) e **a menos de quinze meses do termo final do prazo hoje vigente (29 de julho de 2027)**. Durante praticamente todo esse período, o servidor interessado na migração não teve segurança jurídica sobre a real extensão do fator de conversão aplicável ao seu caso — circunstância que, à semelhança do exposto no item II supra, compromete a qualidade da opção livre, prévia e expressa exigida pelo art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.222/2015.

Ademais, o próprio Despacho nº PP-NAP-069-2026 limitou-se a determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Administração "para conhecimento e providências", sem fixar prazo para a efetiva correção do simulador e a republicação de extratos de simulação que incorporem o entendimento consolidado. **Até a presente data, não há notícia de que essa implementação tenha sido concluída e sequer esse entendimento foi incorporado ao Simulador de Benefício Especial no RH BAHIA.**

4. **DA CONSOLIDAÇÃO, EM JULHO DE 2026, DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO ESPECIAL**

Também recentemente, em requerimento administrativo apresentado em conjunto pelo IAF, pela AGGEB e pela APEB perante esta Secretaria da Administração (Processo nº 013.1401.2026.0007011-13), **consolidou-se o entendimento de que o benefício especial tem natureza indenizatória e, por isso, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por não representar acréscimo patrimonial ao servidor.**

O requerimento conjunto foi apresentado em fevereiro de 2026. O parecer conclusivo da Procuradoria Fiscal (PROFIS) reconhecendo a não incidência foi exarado em 11 de junho de 2026, e a homologação integral desse entendimento, com encaminhamento para efeito vinculante e sistêmico a toda a Administração Pública Estadual, ocorreu **em 7 de julho de 2026** — a menos de duas semanas da data deste requerimento.

Essa consolidação retirou incerteza relevante que também pesava sobre a decisão do servidor quanto à migração: **sem a definição de que o benefício especial não é**

tributável, o valor líquido efetivamente percebido pelo servidor migrante permanecia incerto, o que tende a desestimular ou a postergar o exercício da opção. Reconhecida a natureza indenizatória do benefício — e, com ela, a preservação de seu valor líquido —, **é razoável esperar que parcela relevante de servidores que aguardavam justamente essa definição passe agora a considerar a migração.**

Tal como exposto no item 3 supra quanto ao fator de conversão, **também aqui a consolidação ocorreu a poucos meses do termo final do prazo hoje vigente** (29 de julho de 2027), de modo que a generalidade dos servidores interessados não dispôs, ao longo de quase a totalidade do prazo de opção, de segurança jurídica sobre a tributação do benefício a que teriam direito.

5. DO INTERESSE COMUM NA AMPLIAÇÃO DA ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A ampliação do prazo de opção, ao permitir que a decisão do servidor seja tomada a partir de simulação confiável e de critérios de cálculo e de tributação já consolidados, tende a favorecer maior adesão ao Regime de Previdência Complementar. Esse resultado interessa tanto ao servidor quanto ao Estado da Bahia.

Ao servidor, porque a migração, quando calculada corretamente, assegura o direito ao benefício especial, de natureza compensatória/indenizatória e estatutária, sem incidência de contribuição previdenciária (art. 2º-A, § 7º, III, da Lei nº 13.222/2015) nem de Imposto de Renda (Processo SEI 013.1401.2026.0007011-13 - Parecer da PGE de nº PP-NAP-058-2026), preservando o valor das contribuições recolhidas ao RPPS ao longo de toda a vida funcional.

Ao Estado da Bahia, porque a migração transfere o servidor para um regime de capitalização individual e contribuição definida — de natureza eminentemente contributiva —, aliviando o Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Bahia do custeio de longo prazo associado ao regime de repartição simples e ao caráter solidário/assistencial que lhe é próprio. Trata-se, portanto, de medida que, bem conduzida, converge o interesse individual do servidor com o interesse fiscal do Estado na redução do passivo atuarial do RPPS, o que reforça a razoabilidade de se conceder prazo adicional, e mais bem informado quanto às regras para se fazer a opção, para que essa adesão se viabilize em maior escala.

6. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE OPÇÃO

O exercício do direito de opção pela migração ao Regime de Previdência Complementar e pela percepção do Benefício Especial deve observar não apenas os requisitos formais previstos na Lei nº 13.222/2015, mas também os princípios que regem a atuação administrativa e asseguram a efetividade dos direitos dos administrados, dentre os quais se destaca o Princípio da Utilidade.

Referido princípio impõe que a atuação administrativa e os instrumentos por ela disponibilizados sejam aptos a produzir resultado concreto e útil para o administrado. Em outras palavras, o procedimento administrativo não pode se limitar à existência formal de um direito, devendo assegurar condições efetivas para o seu exercício consciente e informado.

No caso do Regime de Previdência Complementar, a utilidade prática da faculdade conferida ao servidor está diretamente relacionada à possibilidade de conhecer, com razoável grau de certeza, os efeitos financeiros e previdenciários decorrentes da migração. Afinal, trata-se de decisão legalmente qualificada como irrevogável e irretratável, que implica renúncia ao regime de integralidade e paridade e sujeita o servidor a novo regime previdenciário, cujos reflexos se projetam por toda a sua vida funcional e pós-funcional.

Entretanto, conforme amplamente demonstrado neste requerimento, o Estado da Bahia ainda não disponibilizou ferramenta de simulação plenamente confiável e aderente aos critérios atualmente reconhecidos pela própria Administração Pública. Ao contrário, persistem inconsistências relevantes relacionadas ao cálculo da base contributiva, à contabilização de períodos contributivos, ao tratamento de parcelas pagas em folha suplementar e, especialmente, à não incorporação, no simulador oficial, do entendimento consolidado pela Procuradoria Geral do Estado acerca da inclusão do tempo contributivo anterior a julho de 1994 no fator de conversão.

Nessas circunstâncias, exigir que o servidor exerça uma opção definitiva sem conhecer precisamente o valor do benefício especial que fará jus significa esvaziar a própria finalidade da norma. A existência formal de prazo para adesão não atende ao Princípio da Utilidade quando o administrado permanece privado dos elementos indispensáveis para avaliar a conveniência e a oportunidade da escolha que lhe é apresentada.

A situação também repercute diretamente sobre o princípio da segurança jurídica e sobre o direito à informação, pois a escolha somente pode ser considerada verdadeiramente livre, consciente e válida quando realizada com pleno conhecimento de seus efeitos patrimoniais. A manutenção do prazo atualmente em curso, sem a disponibilização prévia de simulador confiável e plenamente ajustado aos critérios legais e administrativos vigentes, transforma o ato de migração em verdadeira decisão às cegas, incompatível com a boa-fé objetiva e com a proteção da confiança legítima que devem nortear as relações entre Administração e servidor.

Importante destacar mais uma vez que as sucessivas edições de normas de prorrogação ao longo dos últimos anos geraram legítima expectativa dos servidores de que o Estado preservaria condições adequadas para o exercício do direito de opção, especialmente diante das dificuldades operacionais reconhecidas pela própria Administração.

Não se mostra compatível com a boa-fé objetiva exigir do servidor decisão irretratável quando a própria Administração ainda promove ajustes nas regras interpretativas e nos instrumentos de cálculo do benefício especial.

Por outro lado, a ampliação do prazo não gera impacto financeiro imediato para o Tesouro Estadual, ao passo que pode ampliar significativamente a adesão ao regime complementar, fortalecendo sua sustentabilidade.

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da publicidade e da eficiência, dos quais decorre o dever de fornecer aos servidores informações claras, completas e confiáveis acerca dos direitos que lhes são assegurados. Tal dever não se esgota na mera edição de normas ou regulamentos, exigindo igualmente a disponibilização de instrumentos técnicos aptos a permitir a correta compreensão dos efeitos concretos da decisão administrativa a ser tomada.

Desse modo, verifica-se que parcela substancial do prazo legal de opção transcorreu sem que os servidores dispusessem de meios adequados para aferir o real valor do Benefício Especial e as consequências econômicas da migração previdenciária. Houve, portanto, evidente comprometimento da utilidade prática do prazo atualmente vigente, circunstância que justifica sua recomposição mediante nova prorrogação legislativa.

Diante desse cenário, revela-se plenamente razoável e juridicamente justificável a prorrogação do prazo atualmente previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 13.222/2015 por mais 36 (trinta e seis) meses, de modo a restabelecer condições efetivas para o exercício

do direito de opção. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a proposta de prorrogação legislativa, mostra-se igualmente legítima a suspensão da contagem do prazo até que a Administração implemente e disponibilize simulador plenamente aderente às disposições do Decreto Estadual nº 24.083/2025, às orientações consolidadas da Procuradoria Geral do Estado e aos critérios legais aplicáveis ao cálculo do Benefício Especial.

Assim, a prorrogação requerida não constitui ampliação de vantagem nem criação de benefício novo, mas simples medida destinada a preservar a utilidade, a efetividade e a finalidade do próprio direito de opção assegurado pela Lei nº 13.222/2015, permitindo que os servidores exerçam escolha tão relevante de forma livre, consciente, segura e devidamente informada.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as entidades requerentes requerem que a Secretaria da Administração:

- a) aprecie o presente requerimento e as razões de fato e de direito nele expostas;
- b) reconhecendo a sua pertinência, **adote as providências necessárias ao encaminhamento, ao Poder Legislativo,** de projeto de lei alterando o § 5º do art. 1º da Lei nº 13.222/2015, de modo a **prorrogar por mais 36 (trinta e seis) meses o prazo final para a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar e para a opção pelo benefício especial**, hoje com termo em 29 de julho de 2027;
- c) alternativamente, caso não seja acolhida a proposta legislativa de prorrogação, seja avaliada a suspensão da contagem de prazo de opção até a completa adequação do simulador e implementação das orientações administrativas consolidadas;
- d) **determine**, independentemente do desfecho do pedido de prorrogação legislativa ou do pedido alternativo de suspensão de prazo de opção, a **imediata correção do simulador de benefício especial**, incorporando o entendimento consolidado no Despacho nº PP-NAP-069-2026/PGE quanto ao **cômputo, no fator de conversão, do tempo de contribuição anterior a julho de 1994**, bem

como a integral **correção das falhas operacionais já apontadas no Requerimento protocolado pelo IAF em 10 de março de 2026;** e

e) informe às entidades requerentes, o mais breve possível, as providências adotadas em relação a cada um dos itens acima.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Salvador, 21 de julho de 2026.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DA BAHIA – IAF SINDICAL
CNPJ: 08.363.421/0001-99

ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA – AGGEB
CNPJ: 07.831.551/0001-46

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA – APEB
CNPJ: 14.443.758/0001-09

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA BAHIA – AMAB
CNPJ: 13.556.824/0001-94

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB
CNPJ: 13.041.124/0001-67

**ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA – ADEP/BA,
CNPJ: 05.597.947/0001-45**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.363.421/0001-99, com sede à Av. Tancredo Neves, 2227, sala 515, Edf. Salvador Prime – Torre Work, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-012; **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - AGGEB**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.831.551/0001-46, sediada à Alameda Salvador, nº 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 707, Caminho Das Árvores, – Salvador/BA CEP.: 41.820-790; **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA - APEB**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.443.758/0001-09, com endereço na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 470, Edifício Empresarial Niemeyer, Salas 212 e 213, CEP nº 41.820-770; na qualidade de representantes dos seus respectivos associados, vem, respeitosamente, apresentar

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Benefício Especial (BE) foi instituído com o escopo precípua de compensar o servidor público que, ao optar pela migração do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar, renunciou a expectativas de direito legitimamente constituídas no regime anterior, notadamente a possibilidade de computar, para fins de aposentadoria, contribuições vertidas acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como, em determinadas hipóteses, a paridade e a integralidade.

Referido benefício representa, portanto, mecanismo de compensação financeira

Av. Tancredo Neves, 2227, sala 515, Edf. Salvador Prime – Torre Work, Caminho das Árvores,
Salvador/BA, CEP: 41.820-012

pelas contribuições pretéritas que não produzirão, no novo regime, os efeitos originalmente esperados. Não se trata de contraprestação por serviços prestados, tampouco de verba remuneratória ou de provento previdenciário, mas de instrumento destinado a mitigar prejuízo decorrente de alteração superveniente do regime jurídico aplicável.

Ressalte-se, ainda, que a forma de pagamento do Benefício Especial (ainda que realizada de modo continuado) não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, a qual decorre exclusivamente de sua finalidade compensatória e reparatória, sendo irrelevante, para fins tributários, a periodicidade do pagamento.

Não obstante o caráter compensatório e indenizatório do Benefício Especial, a Fazenda Pública tem promovido a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre tais valores, o que motiva o presente requerimento, a fim de se obter o correto enquadramento jurídico-tributário da verba, de modo a permitir, aos servidores, a escolha do melhor direito, dentre as opções postas, inclusive quanto ao Benefício Especial, principalmente par aqueles que estão na iminência de consumação da **aposentadoria compulsória**.

2. DA COMPETÊNCIA DO ESTADO E DA LEGITIMIDADE PARA DECIDIR.

Conforme previsão na legislação específica do Benefício Especial, registre-se, desde já, a necessidade de manifestação da Douta Procuradoria-Geral do Estado (PGE). É imperativa essa oitiva, dada a titularidade do Estado sobre o produto da arrecadação do IRRF. A Constituição Federal, em seu art. 157, inciso I, é cristalina ao prever:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Tal dispositivo afasta qualquer dúvida sobre a competência administrativa e a legitimidade passiva do Estado da Bahia para decidir sobre a retenção — ou a dispensa desta — nos pagamentos que efetua. O entendimento está sedimentado pelos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA**

FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. [...] 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, **irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional**" **pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.**"(José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, Arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ - REsp: 989419 RS 2007/0222590-5, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009 RSSTJ vol. 42 p. 217)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).** DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA. [...]. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "**Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles**, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos Arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

(STF - RE: 1293453 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021)

Portanto, sendo o Estado da Bahia o destinatário final do tributo em questão, possui plena competência para, através de sua Procuradoria, orientar a Administração no sentido da não incidência, evitando o enriquecimento sem causa do ente público e o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais que fatalmente onerarão o erário com honorários sucumbenciais.

3. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

3.1. DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA DEFINIÇÃO DE RENDA

O artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que baliza o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de **proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior." (Grifos Nossos)

A exegese do dispositivo legal revela que a incidência do Imposto de Renda está intrinsecamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Dessa feita, apenas os valores que incrementam o patrimônio do beneficiário, ou seja, aqueles que representam riqueza nova, podem ser legitimamente submetidos à tributação pelo Imposto de Renda.

As verbas de natureza indenizatória ou compensatória, por sua vez, ostentam a finalidade precípua de recompor um patrimônio que foi desfalcado ou evitar um prejuízo decorrente de uma alteração de direito, não configurando, portanto, um aumento de riqueza. Constituem mera reposição patrimonial.

3.2. DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO ESPECIAL.

O Benefício Especial (BE) não se confunde com a remuneração ou com proventos de aposentadoria, que são contraprestações pelo trabalho ou pela contribuição. O BE possui natureza *sui generis*, sendo uma obrigação criada pelo ente federativo com o fim de reparar ou compensar o servidor pela alteração do regime previdenciário e pelas contribuições vertidas que não mais surtirão o efeito inicialmente esperado.

Nessa perspectiva, o valor recebido a título de Benefício Especial não pode ser considerado "renda" ou "provento de qualquer natureza" nos termos do art. 43 do CTN, pois **não materializa acréscimo patrimonial**. O numerário apenas repõe o *status quo*

ante ou mitiga o dano decorrente da frustração da legítima expectativa de direito previdenciário.

Não há, portanto, qualquer vínculo entre o pagamento e a prestação atual de serviços, nem se pode afirmar que a verba substitua, complemento ou antecipe benefício previdenciário futuro.

Tanto é assim que o Estado pode pagar o valor integral devido à vista ou em pequenas parcelas, atualizáveis pela SELIC, de caráter indenizatório, com fundamento nas bases das contribuições vertidas, como optou o Estado de Rondônia, ou diferir este pagamento para ser usufruído em momento posterior à aposentação.

3.3. DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL.

O entendimento pela não incidência do Imposto de Renda sobre o Benefício Especial encontra sólido amparo na esfera administrativa e na jurisprudência pátria, o que demonstra a consolidação da tese.

a. Entendimento Administrativo da Receita Federal do Brasil (RFB):

A Coordenação-Geral de Tributação (**COSIT**) da Receita Federal do Brasil já firmou o entendimento de que os valores pagos a título de Benefício Especial possuem natureza indenizatória, o que acarreta a sua não incidência do Imposto sobre a Renda. Senão vejamos a Solução de Consulta 113/2024¹:

BENEFÍCIO ESPECIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADOR ESTATAL A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Por não integrarem a remuneração dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos membros de Poder estaduais, os pagamentos realizados pelo respectivo ente estatal, na qualidade de patrocinador, a entidade fechada de previdência complementar, para o custeio de **benefício especial** previsto em lei, em proveito daqueles, em decorrência de opção por novo regime previdenciário, **não se sujeitam à retenção do imposto sobre a renda na fonte.**

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VIII; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 31, caput, inciso I, e art. 68; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, art. 35, caput, inciso I, alínea "j"; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, inciso XI. [...] RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA. Coordenador-Geral

¹ Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/137787/visao/vigente>

Tal posicionamento, embora não vinculante para os entes subnacionais, constitui relevante parâmetro interpretativo, sobretudo por tratar de imposto de competência da União, contribuindo para a uniformidade da aplicação da legislação tributária e para a preservação da segurança jurídica.

b. Entendimento Administrativo Do Estado de Rondônia:

BENEFÍCIO ESPECIAL - RONDÔNIA

Por não constituir fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda, ante a sua natureza indenizatória, o artigo 2º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, define que **o montante do Benefício Especial não sofrerá a incidência de retenções tributárias na fonte**, tampouco comporá a base de cálculo ou refletirá em outras verbas.

c. Entendimento Jurisprudencial:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, em regra, as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, aplicando-se o princípio da não-incidência a diversas situações análogas ao Benefício Especial.

A título exemplificativo, destacam-se os precedentes que afastam o IR sobre verbas que também possuem natureza compensatória:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. PROCEDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Comprovada a efetiva prestação de serviço, em período que a servidora deveria estar gozando de licença prêmio e/ou férias, em razão da necessidade do serviço e, vindo a se aposentar, impõe-se o pagamento da contraprestação pecuniária devida. 2. **Verbas de caráter indenizatório. Não incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Precedentes jurisprudenciais. Súmula nº. 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.** 3. “Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias e licença não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória”. Enunciado nº. 24 do Aviso Conjunto TJ/COJES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (g.n)
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 01659607320188190001 202000118785, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2020, DECIMA

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL),
Data de Publicação: 2020-05-15)

“RECURSO DE APELAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS PENITENCIÁRIOS – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. Não há incidência do imposto de renda sobre as verbas de conteúdo indenizatório, por não se emoldurarem no conceito de renda ou proventos supraditos.** Recurso Desprovido, Sentença Mantida.” (g.n)
(TJ-MT - APL: 00537842920138110041, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/08/2023)

De forma ainda mais direta, a Justiça Federal da 1ª Região, ao julgar a Ação Civil Coletiva nº 1103963-21.2023.4.01.3400, movida pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), **reconheceu expressamente a natureza indenizatória do Benefício Especial e afastou a incidência do Imposto de Renda.** Na sentença, o magistrado destacou:

“O Benefício Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012 deve ser compreendido como **verba de natureza eminentemente indenizatória**, cuja finalidade precípua é **compensar** os servidores públicos federais que, ao migrarem voluntariamente para o regime de previdência complementar, passaram a ter seus proventos futuros limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo tendo contribuído por anos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações.”

E concluiu:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...) **para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos na fonte, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF em relação às verbas percebidas pelos ora representados pelas associações autoras, a título de Benefício Especial** (...)”

Este precedente, embora referente à esfera federal, analisa a mesma verba e a mesma legislação de regência, sendo um forte indicativo da ilegalidade da tributação.

4. DA URGÊNCIA E CELERIDADE: IMINÊNCIA DE APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS.

Av. Tancredo Neves, 2227, sala 515, Edf. Salvador Prime – Torre Work, Caminho das Árvores,
Salvador/BA, CEP: 41.820-012

Por fim, necessário destacar o caráter de urgência que o presente requerimento deve receber. Tal pretensão não se ampara em mera conveniência das partes, mas em imperativo de justiça e economia administrativa.

Primeiramente, cumpre destacar que expressivo contingente de servidores públicos estaduais **se encontra no limiar da aposentadoria compulsória, por força do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**. O implemento da idade limite representa o marco jurídico em que o direito ao Benefício Especial transmuda-se de expectativa de direito em prestação pecuniária exigível e imediata. **Daí a necessidade da definição IMEDIATA quanto à não incidência do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre o BENEFÍCIO ESPECIAL, de modo a possibilitar ao servidor público escolher e optar pelo melhor direito para a situação posta em evidência, ANTES DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.**

Segue relação abaixo com uma amostragem de servidores enquadrados nessa situação de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:

NOME DO FILIADO	MATRÍCULA	DATA DE NASCIMENTO
CLARICE ANIZIA MAXIMO MOREIRA	131100591	18/07/1951
DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO	130220738	04/11/1951
EDINALDO AVELINO DE PAIVA	132328825	15/08/1951
GILBERTO RABELO SANTANA	130933103	20/12/1951
HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITO	132069780	01/10/1951
JOSE LIMA DE MENEZES	131216449	29/03/1951
JOSE NASCIMENTO DOS ANJOS	130226394	05/07/1951
JOSIAS MENEZES NETO	132799199	09/12/1951
LANDULFO ALVES DE SOUZA	130188211	13/01/1951
LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA	132789932	11/12/1951
LUZINETE MARIA DA SILVA	132328891	25/09/1951
MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHIMIDT	132778290	03/11/1951
REGINALDO CAVALCANTE COELHO	132329431	20/06/1951
ROBERTO LUIZ PIMENTEL LERNER	131706216	05/03/1951
VANILDA SOUZA LOPES	130805562	17/02/1951
VERA LUCIA ANDION CORTIZO	132810660	15/10/1951

Av. Tancredo Neves, 2227, sala 515, Edf. Salvador Prime – Torre Work, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-012

Em complemento, conforme se observa na simulação de aposentadoria compulsória, também anexa, muitos desses servidores já preenchem os requisitos para diversas modalidades de inativação, mas permanecem em atividade, aguardando uma definição sobre o tratamento tributário do Benefício Especial (BE) para exercerem seu legítimo **direito de opção pelo melhor benefício.**

Governo do Estado da Bahia		Página 5 de 5
Secretaria da Administração do Estado da Bahia		Data da Emissão: 17.12.2025
Superintendência de Previdência do Estado da Bahia		Hora da Emissão: 14:12:35
Nome: REGINALDO CAVALCANTE COELHO	Matrícula: 13232943	
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8	Admissão: 08.03.1991	
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA		
	A partir dos dados simulados você tem direito ao benefício. A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de 01.02.2020.	
--Requisitos--		
Ter 35 anos de tempo de serviço. Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.		
Ter 20 anos de tempo de serviço público. Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.		
Ter 60 anos de idade. Você tem 74 anos de idade.		
Ter 28 anos, 11 meses e 16 dias de pedágio 60%. Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.		
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 75 ANOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%		
	A partir dos dados simulados você não tem direito ao benefício. A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de 20.06.2026.	
--Requisitos--		
Ter 75 anos de idade. Você tem 74 anos de idade.		

Ocorre que a ausência de uma manifestação formal e definitiva por parte desta Administração sobre a não incidência do Imposto de Renda cria um cenário de grave insegurança jurídica. **Tal incerteza impede que o servidor, prestes a ser compulsoriamente aposentado, realize uma análise comparativa clara entre os regimes, pois o valor líquido a ser percebido a título de BE permanece uma incógnita.**

Nesse cenário, a ausência de uma definição jurídica prévia e clara sobre a não incidência do IRRF acarretará a concretização de retenções indevidas sobre verbas de natureza estritamente alimentar. Tal prática viola o princípio da Dignidade da Pessoa

Humana (art. 1º, III, CF), ao subtrair recursos indispensáveis à subsistência do servidor no exato momento em que este encerra seu ciclo contributivo e ingressa na inatividade.

Sob o prisma da Eficiência Administrativa (art. 37, caput, CF), a demora na fixação de entendimento por este órgão consultivo possui o condão de deflagrar uma indesejada e onerosa judicialização em massa, **visando a preservar o direito do servidor público quanto a escolha do melhor direito, antes da aposentação**. A inércia administrativa forçará os servidores a buscarem a tutela jurisdicional mediante Mandados de Segurança ou Ações de Repetição de Indébito, o que resultará, inevitavelmente, na condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, em flagrante prejuízo ao Erário.

Outrossim, a celeridade ora requerida encontra respaldo no Princípio da Autotutela Administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), que impõe à Administração o dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade. Uma vez demonstrada a natureza indenizatória da verba — e, portanto, a inexistência de fato gerador tributário (art. 43, CTN) —, a manutenção da dúvida ou a postergação do parecer configura omissão que vulnera a segurança jurídica e a confiança legítima dos administrados.

Portanto, a iminência do fato jurídico **(aposentadoria compulsória, conforme comprovantes ora anexados)** aliada ao risco de dano patrimonial irreversível aos servidores e ao próprio Estado, justifica a tramitação prioritária deste requerimento.

5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, em observância ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), ao conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, requer-se:

- a) **O RECONHECIMENTO URGENTE** da natureza jurídica indenizatória dos valores pagos a título de Benefício Especial (BE), por se tratar de verba destinada à recomposição patrimonial;
- b) **A MANIFESTAÇÃO URGENTE e definitiva** pela não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os referidos valores, dada a ausência de fato gerador (art. 43, CTN);

- c) **A ORIENTAÇÃO URGENTE** aos órgãos competentes da Administração Pública Estadual para que se abstenham de efetuar a retenção do IRPF sobre os pagamentos do Benefício Especial aos servidores; e
- d) **A CELERIDADE** na tramitação e resposta deste requerimento, em razão da iminência de inúmeras aposentadorias compulsórias, evitando o perecimento de direitos e o acúmulo de litígios judiciais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2026

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA – AGGEB
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA – APEB
Presidente

Nome: LUZINETE MARIA DA SILVA
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13232889
Admissão: 11.03.1991

SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA

Este demonstrativo é uma simulação, por isso não garante direito ao benefício. O resultado da simulação foi extraído com base nas informações obtidas na base de dados do sistema de Recursos Humanos. Havendo divergências nos dados apresentados, favor procurar o RH ou o Departamento de Pessoal do seu Órgão.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL - EC 41/03 - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **20.02.2008**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 55 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.3º EC 47/05 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **20.02.2008**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 25 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 85 pontos.
Você tem 121 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.6º EC 41/03 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUZINETE MARIA DA SILVA
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13232889
Admissão: 11.03.1991



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **20.02.2008**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 55 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **25.09.2011**.

--Requisitos--

Ter 10 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUZINETE MARIA DA SILVA
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13232889
Admissão: 11.03.1991



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 61 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 86 pontos.
Você tem 122 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 54 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 86 pontos.
Você tem 122 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUZINETE MARIA DA SILVA
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13232889
Admissão: 11.03.1991



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 57 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 22 anos, 9 meses e 27 dias de pedágio 60%.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA GERAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 25 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 61 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUZINETE MARIA DA SILVA
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13232889
Admissão: 11.03.1991



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.
Você tem 43 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço público.

Ter 57 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 22 anos, 9 meses e 27 dias de pedágio 60%.
Você tem 47 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 75 ANOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **não tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **25.09.2026**.

--Requisitos--

Ter 75 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: JOSIAS MENEZES NETO
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13279919
Admissão: 06.12.1976

SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA

Este demonstrativo é uma simulação, por isso não garante direito ao benefício. O resultado da simulação foi extraído com base nas informações obtidas na base de dados do sistema de Recursos Humanos. Havendo divergências nos dados apresentados, favor procurar o RH ou o Departamento de Pessoal do seu Órgão.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.3º EC 47/05 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **07.01.2008**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de carreira.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de carreira.

Ter 25 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 95 pontos.
Você tem 130 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL - EC 41/03 - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **09.12.2011**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: JOSIAS MENEZES NETO
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13279919
Admissão: 06.12.1976

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.6º EC 41/03 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **09.12.2011**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de carreira.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de carreira.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **09.12.2016**.

--Requisitos--

Ter 10 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 65 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: JOSIAS MENEZES NETO
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13279919
Admissão: 06.12.1976



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 64 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 96 pontos.
Você tem 131 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 59 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 96 pontos.
Você tem 131 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: JOSIAS MENEZES NETO
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13279919
Admissão: 06.12.1976



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 25 anos, 4 meses e 7 dias de pedágio 60%.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA GERAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 25 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 64 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: JOSIAS MENEZES NETO
Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8
Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

Matrícula: 13279919
Admissão: 06.12.1976



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 25 anos, 4 meses e 7 dias de pedágio 60%.
Você tem 56 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 75 ANOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **não tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **09.12.2026**.

--Requisitos--

Ter 75 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA

Matrícula: 13278993

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 27.09.1995

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA

Este demonstrativo é uma simulação, por isso não garante direito ao benefício. O resultado da simulação foi extraído com base nas informações obtidas na base de dados do sistema de Recursos Humanos. Havendo divergências nos dados apresentados, favor procurar o RH ou o Departamento de Pessoal do seu Órgão.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.3º EC 47/05 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **11.12.2007**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de carreira.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de carreira.

Ter 25 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 95 pontos.

Você tem 131 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL - EC 41/03 - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **11.12.2011**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA

Matrícula: 13278993

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 27.09.1995

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.6º EC 41/03 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **11.12.2011**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de carreira.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de carreira.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **11.12.2016**.

--Requisitos--

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 65 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA

Matrícula: 13278993

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 27.09.1995

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 64 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 96 pontos.

Você tem 131 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 59 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 96 pontos.

Você tem 131 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA

Matrícula: 13278993

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 27.09.1995

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 24 anos, 10 meses e 27 dias de pedágio 60%.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA GERAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 25 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 64 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA

Matrícula: 13278993

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 27.09.1995

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 41 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 24 anos, 10 meses e 27 dias de pedágio 60%.

Você tem 57 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 75 ANOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **não tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **11.12.2026**.

--Requisitos--

Ter 75 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITO

Matrícula: 13206978

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 09.03.1987

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA

Este demonstrativo é uma simulação, por isso não garante direito ao benefício. O resultado da simulação foi extraído com base nas informações obtidas na base de dados do sistema de Recursos Humanos. Havendo divergências nos dados apresentados, favor procurar o RH ou o Departamento de Pessoal do seu Órgão.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL - EC 41/03 - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.10.2006**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.

Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 55 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.3º EC 47/05 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.10.2006**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.

Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de carreira.

Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de carreira.

Ter 25 anos de tempo de serviço público.

Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 85 pontos.

Você tem 123 pontos.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITO

Matrícula: 13206978

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 09.03.1987

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.6º EC 41/03 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **03.03.2007**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.

Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de carreira.

Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de carreira.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 55 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.10.2011**.

--Requisitos--

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITO

Matrícula: 13206978

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 09.03.1987

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.
Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 61 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 86 pontos.
Você tem 123 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.
Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 54 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 86 pontos.
Você tem 123 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITO

Matrícula: 13206978

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 09.03.1987

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.
Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.
Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 57 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

Ter 21 anos, 8 meses e 13 dias de pedágio 60%.
Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA GERAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 25 anos de tempo de serviço.
Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.
Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 61 anos de idade.
Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITO

Matrícula: 13206978

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 09.03.1987

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 30 anos de tempo de serviço.

Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 38 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço público.

Ter 57 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 21 anos, 8 meses e 13 dias de pedágio 60%.

Você tem 49 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 75 ANOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **não tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.10.2026**.

--Requisitos--

Ter 75 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: REGINALDO CAVALCANTE COELHO

Matrícula: 13232943

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 08.03.1991

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA

Este demonstrativo é uma simulação, por isso não garante direito ao benefício. O resultado da simulação foi extraído com base nas informações obtidas na base de dados do sistema de Recursos Humanos. Havendo divergências nos dados apresentados, favor procurar o RH ou o Departamento de Pessoal do seu Órgão.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.3º EC 47/05 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **09.01.2011**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de carreira.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de carreira.

Ter 25 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 95 pontos.

Você tem 124 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL - EC 41/03 - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **20.06.2011**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: REGINALDO CAVALCANTE COELHO

Matrícula: 13232943

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 08.03.1991

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.6º EC 41/03 C/C ART.2º EC 26/20 - PARIDADE



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **20.06.2011**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de carreira.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de carreira.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 80%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.

A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **20.06.2016**.

--Requisitos--

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 65 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: REGINALDO CAVALCANTE COELHO

Matrícula: 13232943

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 08.03.1991

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 64 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 96 pontos.

Você tem 125 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PONTOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 15 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 59 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 96 pontos.

Você tem 125 pontos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: REGINALDO CAVALCANTE COELHO

Matrícula: 13232943

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 08.03.1991

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 28 anos, 11 meses e 16 dias de pedágio 60%.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA GERAL - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 25 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 10 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 64 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NOVA PREVIDÊNCIA - EC 26/20 - REGRA DE PEDÁGIO - PARIDADE

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.

Nome: REGINALDO CAVALCANTE COELHO

Matrícula: 13232943

Cargo: AUDITOR FISCAL_30H_C8

Admissão: 08.03.1991

Órgão: SECRETARIA DA FAZENDA



A partir dos dados simulados você **tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **01.02.2020**.

--Requisitos--

Ter 35 anos de tempo de serviço.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Ter 20 anos de tempo de serviço público.

Você tem 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço público.

Ter 60 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

Ter 28 anos, 11 meses e 16 dias de pedágio 60%.

Você tem 50 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 75 ANOS - SEM PARIDADE/MÉDIA 90%



A partir dos dados simulados você **não tem** direito ao benefício.
A data aproximada para o direito ao benefício é a partir de **20.06.2026**.

--Requisitos--

Ter 75 anos de idade.

Você tem 74 anos de idade.

** A data aproximada foi estimada a partir das informações contidas no Histórico Funcional, constantes no Sistema de Recursos Humanos.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ASSESSORIA - SAEB/GAB/ASS

PROCESSO:	013.1401.2026.0007011-13
OBJETO:	BENEFICIO ESPECIAL E IMPOSTO DE RENDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO INTERESSADO:	IAF, AGGEB e APEB

DESPACHO

Considerando o requerimento administrativo constante no (doc. SEI 00132613106), encaminhe-se o presente expediente à **Superintendência de Recursos Humanos - SAEB/SRH**, para conhecimento e manifestação acerca do feito.

Jaqueline Matos Ferreira Azevêdo

Assessoria SAEB/GAB/CHEGAB



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Matos Ferreira Azevedo, Coordenadora Técnica**, em 11/02/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00133204164** e o código CRC **E7D04EE9**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00133204164



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração do
Estado da Bahia
Superintendência de Recursos
Humanos - SAEB/SRH

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 013.1401.2026.0007011-13

À DRH

De ordem, encaminhamos o presente processo para conhecimento e manifestação, no que for da responsabilidade regimental dessa Diretoria, e se for o caso submeter a apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme orientação do GASEC, constante nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto José Dourado de Oliveira e Silva, Analista Universitário**, em 11/02/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00133215389** e o código CRC **DD72D8DA**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00133215389



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração do
Estado da Bahia
Diretoria de Administração e
Recursos Humanos - SAEB/SRH/DRH

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 013.1401.2026.0007011-13

Interessado: iaf@iaf.org.br

Assunto: BENEFICIO ESPECIAL E IMPOSTO DE RENDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ementa:

Direito Tributário e Previdenciário. Benefício Especial (BE). Migração para o Regime de Previdência Complementar. Natureza jurídica. Possível caráter indenizatório. Incidência ou não de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, pela Associação dos Gestores Governamentais do Estado da Bahia – AGGEB e pela Associação dos Procuradores do Estado da Bahia – APEB, por meio do qual postulam o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores pagos a título de Benefício Especial (BE) aos servidores públicos estaduais que optaram pela migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC).

Sustentam as entidades requerentes que o Benefício Especial possui natureza jurídica

indenizatória/compensatória, por destinar-se a recompor situação jurídica anterior decorrente de contribuições vertidas ao regime próprio antes da migração, não configurando acréscimo patrimonial tributável, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Argumentam, ainda, que:

- a) o art. 157, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Estados a titularidade do produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos por eles;
- b) há precedentes administrativos da Receita Federal do Brasil reconhecendo a natureza indenizatória do Benefício Especial na esfera federal;
- c) a jurisprudência pátria afasta a incidência do imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório;
- d) há iminência de aposentadorias compulsórias, o que demandaria definição prévia quanto ao tratamento tributário da verba, sob pena de insegurança jurídica e judicialização da matéria.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica do Benefício Especial (BE) e à verificação da ocorrência — ou não — do fato gerador do Imposto sobre a Renda, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nos termos do referido dispositivo, o imposto incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, compreendidos como acréscimos patrimoniais.

A tese apresentada pelas entidades requerentes fundamenta-se na premissa de que o Benefício Especial possui caráter compensatório, destinado a mitigar os efeitos financeiros da migração voluntária para o regime de previdência complementar, não representando contraprestação por serviços prestados nem acréscimo patrimonial novo.

Considerando que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre valores pagos pelo Estado pertence ao próprio ente estadual (art. 157, I, da Constituição Federal), e tendo em vista os potenciais impactos jurídicos, financeiros e administrativos da matéria, revela-se necessária manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, órgão competente para a uniformização da orientação jurídica no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Diante do exposto, submetem-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado os seguintes quesitos:

1. Qual a natureza jurídica do Benefício Especial (BE) previsto na legislação estadual aplicável aos servidores que optaram pela migração ao Regime de Previdência Complementar?
2. O Benefício Especial configura renda ou proventos de qualquer natureza, para fins do art. 43 do Código Tributário Nacional?
3. É juridicamente legítima a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos a título de Benefício Especial?
4. A forma de pagamento (parcela única ou pagamento mensal diferido) altera, para fins tributários, a natureza jurídica da verba?
5. Sendo reconhecida a não incidência, quais providências administrativas devem ser adotadas para uniformização de procedimentos no âmbito da Administração

Pública Estadual?

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao GASEC/SAEB, via SRH, com vistas ao encaminhamento posterior à d. procuradoria Geral do Estado - PEG, para manifestação jurídica conclusiva acerca da incidência, ou não, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos a título de Benefício Especial (BE), a fim de orientar a atuação administrativa e conferir segurança jurídica à matéria.

Danilo Brandão Caciquinho
Assessoria SRH/DRH

De acordo. Sigam os autos ao GASEC/SAEB, via SRH, para ciência e posterior encaminhamento à i. PGE, para manifestação, nos termos do quanto exposto acima.

Robson Souza de Carvalho
Diretor de Administração de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Brandão Caciquinho, Consultor IV**, em 25/02/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Souza de Carvalho, Diretor**, em 25/02/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00133463303** e o código CRC **26449CE3**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00133463303



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração do
Estado da Bahia
Superintendência de Recursos
Humanos - SAEB/SRH

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 013.1401.2026.0007011-13

Ao GASEC

De acordo com a manifestação da Diretoria de Administração de Recursos Humanos - DRH/SAEB, encaminhamos o presente processo para conhecimento e encaminhamento posterior à d. Procuradoria Geral do Estado - PGE, para manifestação jurídica conclusiva acerca da incidência, ou não, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos a título de Benefício Especial (BE), a fim de orientar a atuação administrativa e conferir segurança jurídica à matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Tambone, Superintendente**, em 05/03/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00134643534** e o código CRC **D8C8862D**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00134643534



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ASSESSORIA - SAEB/GAB/ASS

PROCESSO:	013.1401.2026.0007011-13
OBJETO:	BENEFICIO ESPECIAL E IMPOSTO DE RENDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO INTERESSADO:	SEFAZ

DESPACHO

De conhecimento do quanto exposto no expediente em epígrafe, notadamente as informações constantes nos Docs. SEI nº 00133463303 e 00134643534, restituam-se os autos à **Superintendência de Recursos Humanos- SRH/SAEB** desta Pasta, a fim que sejam adotadas as medidas necessárias para a remessa processual à d. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, via plataforma do e-PA, nos termos preconizados na CI Circular SAEB nº 012/2020, constante no Doc. SEI nº 00019884540 (processo 009.0159.2020.0018247-51), bem como que observe as orientações traçadas no Ofício Circular GAB/PGE nº 004/2020.

Danielle Thomaz Ferreira Cintra

Chefe de Gabinete - SAEB



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Thomaz Ferreira Cintra, Chefe de Gabinete**, em 17/03/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00135169442** e o código CRC **6CD625D5**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00135169442



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração do
Estado da Bahia
Superintendência de Recursos
Humanos - SAEB/SRH

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 013.1401.2026.0007011-13

À DRH

AT. DANILO CACIQUINHO

De ordem, encaminhamos o presente processo para conhecimento e adoção das medidas necessárias para a remessa processual à d. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, via plataforma do e-PA, nos termos preconizados na CI Circular SAEB nº 012/2020, constante no Doc. SEI nº 00019884540 (processo 009.0159.2020.0018247-51), bem como que observe as orientações traçadas no Ofício Circular GAB/PGE nº 004/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto José Dourado de Oliveira e Silva, Analista Universitário**, em 17/03/2026, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00135600625** e o código CRC **AC424EAB**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00135600625



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00001231

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1401.2026.0007011-13

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Previdência

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

PARECER Nº PP-NAP-058-2026

PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. BENEFÍCIO ESPECIAL. Migração para o regime de previdência complementar. Natureza jurídica. Prestação estatutária autônoma de caráter indenizatório. Recomposição do ônus econômico decorrente de contribuições vertidas acima do teto do RGPS. Não configuração como verba remuneratória nem como benefício previdenciário típico.

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia, pela Associação dos Gestores Governamentais do Estado da Bahia e pela Associação dos Procuradores do Estado da Bahia, por meio do qual se suscita, objetivamente, a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de benefício especial, instituído no contexto da migração dos servidores públicos ao regime de previdência complementar.

O expediente veio encaminhado a esta Procuradoria por meio de despacho da Secretaria da Administração (00133463303), no qual foram formulados, especificamente, cinco questionamentos sobre a matéria, a seguir elencados:

1. Qual a natureza jurídica do Benefício Especial (BE) previsto na legislação estadual aplicável aos servidores que optaram pela migração ao Regime de Previdência Complementar?



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 2. O Benefício Especial configura renda ou proventos de qualquer natureza, para fins do art. 43 do Código Tributário Nacional?*
- 3. É juridicamente legítima a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos a título de Benefício Especial?*
- 4. A forma de pagamento (parcela única ou pagamento mensal diferido) altera, para fins tributários, a natureza jurídica da verba?*
- 5. Sendo reconhecida a não incidência, quais providências administrativas devem ser adotadas para uniformização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Estadual?*

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente manifestação. Embora o requerimento originário tenha como foco a não incidência de imposto de renda sobre o benefício especial, verifica-se que a matéria foi submetida a esta Procuradoria sob a forma de questionamentos que abrangem tanto aspectos previdenciários quanto fiscais.

Nesse contexto, a presente manifestação limita-se ao exame do item 1 acerca da natureza jurídica do benefício especial sob a perspectiva previdenciária, porquanto os demais quesitos envolvem matéria de índole tributária, cuja apreciação compete à Procuradoria Fiscal, a quem caberá a análise do pedido principal deduzido no expediente.

A adequada compreensão do benefício especial recomenda breve incursão em seu desenvolvimento histórico normativo, a fim de evidenciar sua finalidade e o contexto de sua criação.

O instituto insere-se no processo evolutivo do sistema previdenciário dos servidores públicos, profundamente alterado a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, que introduziu a possibilidade de instituição de regime de previdência complementar, com limitação dos benefícios do regime próprio ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Tal diretriz foi posteriormente aprofundada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

A consolidação desse modelo, no plano federal, deu-se com a Lei nº 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar e tornou concreta a limitação dos benefícios do regime próprio ao teto do RGPS, inaugurando o cenário que ensejou a criação do benefício especial.

Assim, a migração para o novo regime, embora, facultativa, introduz uma ruptura entre o histórico contributivo do servidor e o benefício futuro, especialmente para aqueles que contribuíram sobre parcelas superiores ao teto do RGPS. A desconsideração dessas contribuições excedentes implicaria inequívoco desequilíbrio.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para mitigar esse efeito, instituiu-se o benefício especial, concebido como mecanismo de transição voltado à recomposição do ônus econômico suportado pelo servidor em razão das contribuições vertidas acima do teto do RGPS.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 reforçou esse modelo, e a Lei nº 14.463/2022 reafirmou o papel do benefício especial como mecanismo reparatório no processo de migração.

No Estado da Bahia, a adoção do regime de previdência complementar seguiu a mesma lógica.

O regime foi instituído pela Lei nº 13.222/2015, tendo o benefício especial sido introduzido pela Lei nº 14.807/2024, que incluiu o art. 2º-A, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 24.083/2025.

A legislação estadual qualifica o benefício especial como mecanismo de compensação financeira destinado à recomposição das contribuições vertidas acima do teto do RGPS, no período em que o servidor esteve vinculado ao regime próprio.

***Art. 5º** Será concedido ao servidor abrangido na hipótese do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições previdenciárias recolhidas pelo servidor que excederam o teto do RGPS.*

Em reforço, o Decreto nº 24.083/2025 consagra, de forma expressa, a natureza estatutária e compensatória do benefício especial, afastando sua caracterização como benefício previdenciário:

***Art. 14.** O benefício especial, de caráter estatutário e compensatório, é opção que importa ato jurídico perfeito, não possuindo natureza previdenciária e não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

Ao fazê-lo, não apenas disciplina aspectos operacionais, mas explicita a essência jurídica do instituto, ao reconhecê-lo como prestação voltada à recomposição de ônus econômico anteriormente suportado pelo servidor.

Dessa qualificação decorrem consequências jurídicas relevantes, igualmente previstas no decreto, como a não incidência de contribuição previdenciária e a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inaplicabilidade das limitações próprias dos benefícios previdenciários, aspectos que se mostram coerentes com a natureza não remuneratória da prestação.

Esse percurso evidencia que o benefício especial não se subsume às categorias tradicionais do direito previdenciário ou remuneratório, configurando-se como prestação autônoma vinculada ao processo de transição entre regimes.

Embora o texto legal utilize o termo *compensatório*, a natureza jurídica do benefício especial se revela indenizatória.

Isso porque sua finalidade precípua é o ressarcimento do servidor pelos valores vertidos ao Regime Próprio que excederam o teto do RGPS. Trata-se da recomposição de um patrimônio subtraído ao longo do tempo sob uma premissa previdenciária que foi alterada pela migração, configurando-se como uma verba de caráter reparatório, desprovida de natureza salarial ou de acréscimo patrimonial.

A natureza indenizatória do benefício especial pode ser apreendida por analogia a hipóteses já consolidadas no ordenamento jurídico.

A jurisprudência, por exemplo, reconhece que a indenização por férias não usufruídas possui caráter indenizatório, por se destinar à compensação de um direito que deixou de ser exercido, ainda que não haja desembolso financeiro direto por parte do servidor.

É fato que a analogia encontra limites, diante das especificidades do benefício especial e de sua inserção no contexto de transição entre regimes previdenciários. Ainda assim, serve para evidenciar aspecto relevante: a natureza indenizatória não se define pela forma de pagamento, mas pela função econômica de recomposição de uma situação jurídica alterada.

No caso do benefício especial, essa função se mostra ainda mais evidente, pois vinculada a contribuições efetivamente vertidas sob determinado regime jurídico, posteriormente modificado, o que impõe a recomposição do equilíbrio econômico da relação previdenciária.

No plano institucional, observa-se a existência de distintas correntes interpretativas, sendo predominante aquela que reconhece a natureza compensatória do instituto.

A Advocacia-Geral da União, por exemplo, por meio dos Pareceres JL-03/2020, BBL-06/2022 e BBL-07/2022, firmou entendimento no sentido da natureza compensatória do benefício especial.

Aqui, mais uma vez, cumpre pontuar que a relação entre os conceitos de compensação e indenização não é de exclusão, mas de abrangência.

Pode-se afirmar que toda indenização possui natureza compensatória, embora nem toda compensação se qualifique, necessariamente, como indenizatória.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, a compensação apresenta-se como gênero voltado ao restabelecimento do equilíbrio de uma relação jurídica alterada, ao passo que a indenização constitui espécie caracterizada pela recomposição de sacrifício ou prejuízo patrimonial previamente suportado.

No que concerne ao benefício especial, tais dimensões não se excluem, antes se sobrepõem e se complementam. Trata-se de prestação compensatória, na medida em que se destina a reequilibrar a relação jurídica do servidor que opta pela migração de regime, e, simultaneamente, de prestação indenizatória, na medida em que, esse reequilíbrio se concretiza mediante a devolução, ainda que diferida no tempo, dos valores vertidos ao sistema que não mais se converterão em benefício previdenciário.

Desse modo, a qualificação do benefício especial como mecanismo de compensação, tal como empregada pelo legislador, não afasta sua natureza indenizatória; ao contrário, a reforça, uma vez que, na hipótese em exame, a compensação se opera precisamente por meio de prestação de índole indenizatória.

Embora ainda não haja uma consolidação jurisprudencial sobre o tema, em razão da relativa novidade do instituto, as decisões mais recentes já indicam uma tendência de reconhecimento da natureza indenizatória do benefício especial, considerada a sua finalidade e a forma como foi estruturado normativamente.

A título ilustrativo, vale a transcrição de alguns trechos de decisões que corroboram esse entendimento:

"O Benefício Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012 deve ser compreendido como verba de natureza eminentemente indenizatória, cuja finalidade precípua é compensar os servidores públicos federais que, ao migrarem voluntariamente para o regime de previdência complementar, passaram a ter seus proventos futuros limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo tendo contribuído por anos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações. Essa compensação visa, portanto, restituir parcialmente o valor das contribuições que não se converterão em benefícios equivalentes, evitando o enriquecimento ilícito do Estado e resguardando o princípio da confiança legítima dos servidores na manutenção dos direitos adquiridos sob o regime anterior. Essa concepção é respaldada pela própria Constituição Federal, que ao alterar o art. 40 por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, permitiu aos servidores já ingressos no serviço público, à época da instituição do novo regime, a opção expressa por sua adesão. O Benefício Especial não se confunde com proventos de aposentadoria nem configura vantagem remuneratória nova, mas consiste em um



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mecanismo de transição para preservar o equilíbrio do sistema e garantir justiça previdenciária." (1112149-62.2025.4.01.3400 – 13/05/2025- Ação Civil Coletiva proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

“Pois bem, pelo que se infere do preconizado no § 1º do art. 3º da Lei n.º 12.618/2012, o Benefício Especial foi criado como uma forma de indenizar os servidores públicos que, embora não obrigatoriamente sujeitos aos ditames da retromencionada lei, optaram por ter seus proventos de aposentadoria, pagos pelo RPPS, calculados com observância do valor-teto previsto para os benefícios geridos pelo RGPS (R\$ 8.157,41 para o ano de 2025). A natureza indenizatória do Benefício Especial foi reconhecida em sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal - SJDF, em Ação Coletiva ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e outros em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cujos fundamentos (excertos), a partir do uso da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou aliunde), a qual esse Juízo lança mão, passam a integrar o presente decisor, nos termos transcritos a seguir: "[...]. O Benefício Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012 deve ser compreendido como verba de natureza eminentemente indenizatória, cuja finalidade precípua é compensar os servidores públicos federais que, ao migrarem voluntariamente para o regime de previdência complementar, passaram a ter seus proventos futuros limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo tendo contribuído por anos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações. Essa compensação visa, portanto, restituir parcialmente o valor das contribuições que não se converterão em benefícios equivalentes, evitando o enriquecimento ilícito do Estado e resguardando o princípio da confiança legítima dos servidores na manutenção dos direitos adquiridos sob o regime anterior.” 0806196-20.2025.4.05.8400• Tribunal Regional Federal da 5ª Região -17/09/2025

“Ocorre que o Benefício Especial não traz incremento patrimonial, mas, como já aludido anteriormente, busca repor ao servidor que optou por aderir ao regime de previdência complementar valores que efetivamente perderia a título de contribuições realizadas em excesso ao RPPS, tratando-se de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

valor referente à indenização por danos emergentes e não por
lucros cessantes.” TRF5 0030794-
71.2025.4.05.8400 20/03/2026

Diante desse panorama, verifica-se convergência no sentido de que o benefício especial não se qualifica como verba remuneratória nem como benefício previdenciário típico, consistindo em prestação voltada à recomposição de efeitos econômicos decorrentes da migração de regime.

A compreensão de sua natureza indenizatória demanda, ainda, a delimitação conceitual das verbas dessa espécie.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a noção de renda e de proventos de qualquer natureza pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, isto é, a incorporação de riqueza nova ao patrimônio do sujeito.

A partir dessa premissa, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a distinção entre verbas remuneratórias, que representam incremento patrimonial, e verbas indenizatórias, cuja finalidade é recompor situação jurídica ou econômica anteriormente existente, sem geração de riqueza nova.

Sob essa perspectiva, o benefício especial não se apresenta como vantagem nova, mas como mecanismo de restabelecimento de situação contributiva pretérita, projetando no tempo efeitos econômicos já incorporados à esfera jurídica do servidor.

Tal construção mostra-se coerente com a origem e a finalidade do instituto, concebido como instrumento de transição destinado a evitar distorções e preservar o equilíbrio entre contribuição e benefício.

Cumprе, por fim, enfrentar argumento por vezes invocado em sentido contrário, segundo o qual o benefício especial não possuiria natureza indenizatória, ao fundamento de inexistir despesa efetivamente suportada pelo servidor.

A premissa, contudo, não se sustenta.

A noção de despesa, nesse contexto, não se limita a desembolso direto, abrangendo o ônus econômico suportado pelo servidor ao contribuir sobre base superior ao teto do RGPS, com redução concreta de sua disponibilidade financeira.

Tais contribuições foram realizadas sob legítima expectativa de repercussão futura em benefício mais elevado. A limitação superveniente rompe essa lógica, frustrando a utilidade econômica do esforço contributivo.

O benefício especial atua, precisamente, como mecanismo de recomposição desse ônus, evitando que o servidor suporte, de forma definitiva, os efeitos econômicos dessa ruptura, tal como ocorre, conforme já mencionado, com as férias não gozadas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Não procede, portanto, a alegação de inexistência de despesa. Ao contrário, verifica-se a presença de ônus econômico efetivamente suportado, cuja recomposição justifica a natureza indenizatória do instituto.

À luz do exposto, conclui-se, especificamente quanto ao item 1, que o benefício especial possui natureza jurídica de prestação estatutária autônoma, de caráter indenizatório, destinada a recompor, de forma atuarial, o ônus econômico decorrente das contribuições vertidas ao regime anterior à migração para o regime de previdência complementar, não se qualificando como verba remuneratória nem como benefício previdenciário típico.

Por fim, o pedido principal deduzido no expediente, atinente à não incidência de imposto de renda, bem como os demais questionamentos de natureza fiscal, deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Fiscal, em razão de sua competência regimental.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 27 DE ABRIL DE 2026

**Daniela Pontes Simões
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00001231

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1401.2026.0007011-13

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Previdência

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO Nº PP-NAP-079-2026

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº PP-NAP-058-2026, da i. Procuradora Dra. Daniela Pontes Simões.

Conforme assentado na manifestação jurídica, o Benefício Especial, instituído no âmbito da migração para o Regime de Previdência Complementar, possui natureza de prestação estatutária autônoma, voltada à compensação do ônus financeiro suportado pelos servidores em decorrência das contribuições recolhidas acima do teto do Regime Geral de Previdência Social que não serão computadas no cálculo dos proventos a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalte-se que o art. 14 do Decreto nº 24.083/2025 expressamente atribui ao Benefício Especial natureza estatutária e compensatória, afastando-lhe o caráter previdenciário e, consequentemente, a incidência das categorias próprias desse regime.

Ademais, a verba em questão não representa acréscimo patrimonial, constituindo mecanismo destinado à recomposição da situação jurídica existente antes da migração do servidor para o RPC, circunstância que reforça sua natureza compensatória e a distingue das parcelas remuneratórias.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante disso, o Benefício Especial não se caracteriza como verba remuneratória nem como provento previdenciário, tratando-se de prestação de índole compensatória, destinada a mitigar os efeitos econômicos decorrentes da transição entre regimes previdenciários.

Por fim, imperioso salientar que o pagamento do Benefício Especial ocorrerá em prestações mensais, por ocasião do pagamento dos proventos de inativação dos servidores, consoante previsão expressa do art. 2º-A, § 5º, da Lei nº 13.222/2015 e art. 6º do Decreto nº 24.083/2025.

Ante a repercussão da matéria, remeto os autos à apreciação da i. Procuradora Chefe da Procuradoria de Pessoal e Previdenciário para manifestação e posterior encaminhamento Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE MAIO DE 2026

Mariana Miranda Moreira
Procuradora Executiva



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00001231

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1401.2026.0007011-13

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Previdência

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO Nº PP-014-2026

Endosso os termos do Parecer PA-NAP-058-2026, cancelado pelo Despacho PA-NAP-079-2026, que analisou a questão formulada no item 1 da consulta apresentada pela Diretoria de Administração e Recursos Humanos - SAEB/SRH/DRH (documento nº 00133463303), concernente a natureza jurídica do Benefício Especial instituído pela Lei nº 14.807/2024, à luz da disciplina legal e regulamentar da matéria, bem como da jurisprudência que vem sendo firmado nos tribunais pátrios.

Como salientado nos i. opinativos, o benefício especial configura prestação estatutária autônoma, de natureza compensatória e indenizatória, destinada à recomposição do ônus econômico suportado pelos servidores que, ao aderirem ao regime de previdência complementar, passaram a sujeitar-se à limitação dos benefícios do regime próprio ao teto do Regime Geral de Previdência Social, apesar de terem vertido, durante longo período, contribuições calculadas sobre base remuneratória superior.

O histórico normativo do instituto revela que ele foi concebido com a precípua finalidade de repor ao servidor os valores correspondentes às contribuições realizadas acima do teto do RGPS que, em razão da migração de regime, deixariam de repercutir integralmente na composição dos futuros benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de mecanismo voltado à preservação do equilíbrio jurídico e econômico da relação previdenciária, evitando que o Estado se beneficie indevidamente de contribuições recolhidas sob premissas atuariais posteriormente alteradas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Nesse contexto, a verba não se qualifica como vantagem remuneratória nem como benefício previdenciário típico, porquanto não representa acréscimo patrimonial novo, mas mera recomposição de situação jurídica preexistente, associada ao esforço contributivo anteriormente suportado pelo servidor. Sua natureza indenizatória decorre justamente da função reparatória que desempenha, voltada a compensar a perda econômica resultante da limitação superveniente dos proventos ao teto do RGPS.

A jurisprudência recente mencionada nos i. pronunciamentos precedentes caminha no mesmo sentido, reconhecendo que o benefício especial possui caráter eminentemente indenizatório, destinado a evitar o enriquecimento ilícito do Estado e a resguardar a confiança legítima dos servidores que contribuíram sobre a integralidade de suas remunerações antes da instituição do novo regime previdenciário. Tal compreensão se harmoniza, ainda, com o art. 14 do Decreto Estadual nº 24.083/2025, que expressamente atribui ao benefício especial natureza estatutária e compensatória, afastando-lhe caráter previdenciário.

Desse modo, acompanho as conclusões firmadas no Parecer nº PP-NAP-058-2026 e no Despacho nº PP-NAP-079-2026, no sentido de que o Benefício Especial constitui prestação estatutária autônoma, de caráter indenizatório e compensatório, destinada a reequilibrar a relação jurídico-previdenciária do servidor migrante, sem configurar verba remuneratória nem benefício previdenciário típico.

Quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre o referido valor, impõe-se que a questão, de natureza estritamente tributária, seja submetida à análise da Procuradoria Fiscal, considerando as atribuições desta Especializada e à vista do que estabelece o art. 3º § 6º, inciso V, da Lei Federal nº 12.618/2012, incluído pela Lei nº 14.463/2022.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos à PROFIS.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 31 DE MAIO DE 2026



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe

	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO - PGE/PROFIS/NCA	
PROCESSO:	013.1401.2026.0007011-13	
ORIGEM:	SAEB	
OBJETO:	Consulta	

PARECER JURÍDICO PGE-PROFIS-NCA-LSR Nº 47/2026

Trata-se de encaminhamento promovido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB (doc. 00133463303), que, após noticiar a existência de Requerimento Administrativo (doc. 00132613106) formulado, conjuntamente, pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia, pela Associação dos Gestores Governamentais do Estado da Bahia - AGGEB e pela Associação dos Procuradores do Estado da Bahia - APEB, conduto do qual postulam o reconhecimento da natureza indenizatória do Benefício Especial a que alude o art. 2º-A da Lei nº 13.222/2015, e, por conseguinte, a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores pagos a esse título aos servidores públicos estaduais que optaram pela migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC), submete, a esta Procuradoria Geral do Estado - PGE, as seguintes indagações: “1. Qual a natureza jurídica do Benefício Especial (BE) previsto na legislação estadual aplicável aos servidores que optaram pela migração ao Regime de Previdência Complementar? 2. O Benefício Especial configura renda ou proventos de qualquer natureza, para fins do art. 43 do Código Tributário Nacional? 3. É juridicamente legítima a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos a título de Benefício Especial? 4. A forma de pagamento (parcela única ou pagamento mensal diferido) altera, para fins tributários, a natureza jurídica da verba? 5. Sendo reconhecida a não incidência, quais providências administrativas devem ser adotadas para uniformização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Estadual?”

Distribuído o feito, inicialmente, à Procuradoria de Pessoal e Previdenciário - PP desta PGE, ali restou exarado o Parecer nº PP-NAP-058-2026 (doc. 00141450741), que analisou detalhadamente a matéria sob a ótica do direito previdenciário e, respondendo o quesito 1 anteriormente elencado, concluiu que o Benefício Especial “possui natureza jurídica de prestação estatutária autônoma, de caráter indenizatório”, não se qualificando como verba remuneratória ou benefício previdenciário.

Acatando as conclusões do mencionado parecer como premissa de análise, cumpre a esta Procuradoria Fiscal - PROFIS, na qual os autos agora aportaram, manifestar-se quanto aos reflexos jurídico-tributários da referida natureza indenizatória da verba, notadamente no que tange à incidência ou não do Imposto de Renda - IR.

Sendo o que basta relatar, ao exame.

A questão central a ser dirimida é se o Benefício Especial, uma vez reconhecida sua natureza indenizatória, submete-se à retenção na fonte do IR. A resposta, adianta-se, é negativa. Vejamos.

Na forma do art. 157, I, da Constituição Federal - CF, pertence aos Estados “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Partindo de tal determinação constitucional, a Receita Federal do Brasil - RFB, em sua Solução de Consulta Cosit nº 105/2024, proclamou:

“Pertence aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto sobre a renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (grifou-se)

Depreende-se, daí, que todo rendimento pago pelo Estado, desde que tributável pelo IR, ou seja, que enquadrado em quaisquer de suas hipóteses de incidência, sujeita-se à retenção na fonte, devendo ser, o valor assim arrecadado, revertido aos cofres estaduais.

Importa, portanto, verificar se o Benefício Especial pago pelo Estado aos servidores que migraram para o Regime da Previdência Complementar situa-se no campo de incidência do imposto em tela, e se, em assim sendo, está submetido à retenção. É o que adiante se faz.

O art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN enuncia a hipótese de incidência do IR nos seguintes termos:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifou-se)

À luz de tal dispositivo, resta consolidado, em nosso ordenamento, o entendimento de que, no que tange especificamente à percepção de proventos de qualquer natureza - já que de renda o Benefício Especial evidentemente não se trata, visto não ser produto de trabalho, capital, ou ambos combinados -, reside precisamente na existência de *acréscimo patrimonial* a materialidade do fato gerador do imposto em tela. Ou seja, o fato impositivo do IR apenas se materializa quando há a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de verba que represente um aumento, um ganho, uma riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte.

De sua parte, parcelas cujo objetivo é o de recompor, reparar ou indenizar uma perda, uma diminuição, um dano ou a supressão de um direito não carregam o *plus* necessário, isto é, a noção de aumento que as habilite a configurar *acréscimo patrimonial*, já que o seu recebimento visa a tão somente restabelecer o *status quo ante*, restituindo ao patrimônio do indivíduo o que de alguma forma lhe foi subtraído.

Corolário disso é que as verbas de natureza indenizatória, não constituindo *acréscimo*, que se soma positivamente ao acervo patrimonial, não se sujeitam à incidência do imposto em questão.

Ao lado de tal conclusão, tem-se – oportuno lembrar – que a PP, conforme anteriormente relatado, já cuidou de demarcar, em apreciação preliminar do presente feito e com a autoridade de sua expertise, a feição indenizatória do Benefício Especial. Confira-se:

“(…) o benefício especial possui natureza jurídica de prestação estatutária autônoma, de caráter indenizatório, destinada a recompor, de forma atuarial, o ônus econômico decorrente das contribuições vertidas ao regime anterior à migração para o regime de previdência complementar, não se qualificando como verba remuneratória nem como benefício previdenciário típico” (grifou-se).

Deveras, em se tratando de provento calculado com base nas contribuições vertidas para o RPPS e que se tornaram excessivas com a migração do servidor para o RPC, concebido com vistas a compensar o ônus econômico respectivo, devolvendo ao patrimônio do beneficiário, tanto quanto possível, os decréscimos efetivamente suportados, sua natureza indenizatória é inegável, tal como cravado pela PP, sendo, por isso, também inegável a sua não submissão ao IR e à respectiva retenção.

Com efeito, sabendo-se ter o Benefício Especial caráter indenizatório, sua exclusão do campo de incidência do IR é medida que se impõe, conforme entendimento comumente adotado e já consolidado para verbas deste jaez, a exemplo do pagamento por férias não gozadas.

Tal tese encontra amparo em recentes decisões de Tribunais Regionais Federais, que têm analisado a matéria de forma específica e corroborado a ausência, na espécie, de fato gerador do IR. A título de exemplo, destacam-se os julgados ora trazidos à colação (docs. 00142332732 e 00142332744), conforme excertos a seguir transcritos:

TRF-1 - Ação Civil Coletiva nº 1103963-21.2023.4.01.3400

“O Benefício Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012 deve ser compreendido como verba de natureza eminentemente indenizatória, cuja finalidade precípua é compensar os servidores públicos federais que, ao migrarem voluntariamente para o regime de previdência complementar, passaram a ter seus proventos futuros limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo tendo contribuído por anos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações. Essa compensação visa, portanto, restituir parcialmente o valor das contribuições que não se converterão em benefícios equivalentes, evitando o enriquecimento ilícito do Estado e resguardando o princípio da confiança legítima dos servidores na manutenção dos direitos adquiridos sob o regime anterior.

Essa concepção é respaldada pela própria Constituição Federal, que ao alterar o art. 40 por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, permitiu aos servidores já ingressos no serviço público, à época da instituição do novo regime, a opção expressa por sua adesão. O Benefício Especial não se confunde com proventos de aposentadoria nem configura vantagem remuneratória nova, mas consiste em um mecanismo de transição para preservar o equilíbrio do sistema e garantir justiça previdenciária.

Nesse contexto, a cobrança de imposto de renda sobre o Benefício Especial revela-se indevida e inconstitucional, uma vez que viola o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição, ao tributar verba que não representa renda ou provento de qualquer natureza, mas sim restituição proporcional de contribuições anteriormente recolhidas sem contrapartida futura. A isenção encontra amparo inclusive na Súmula 215 do STJ, que dispõe que verbas indenizatórias oriundas de programas de demissão voluntária não estão sujeitas à tributação – raciocínio que pode ser analogamente aplicado ao caso dos servidores migrantes, já que não houve geração de nova riqueza, mas mera compensação por perdas já efetivadas. (grifou-se)

TRF-5 - Apelação/Remessa Necessária nº 806196-20.2025.4.05.8400

“Ocorre que o Benefício Especial não traz incremento patrimonial, mas, como já aludido anteriormente, busca repor ao servidor que optou por aderir ao regime de previdência complementar valores que efetivamente perderia a título de contribuições realizadas em excesso ao RPPS, tratando-se de valor referente à indenização por danos emergentes e não por lucros cessantes.

O inciso V do § 6º do art. 3º o inciso V do § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, encontra-se em desacordo com o que dispõe o CTN, por ausência do que a legislação prevê, como fato gerador, situação necessária e suficiente para cobrança da exação, de acordo com o art. 114 da mesma Lei.

As Súmulas 125 e 136 do STJ preveem, respectivamente, que ‘O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência de Imposto de Renda’ e que ‘O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda’. O fundamento utilizado em tais julgados é o mesmo dos presentes autos, porquanto considera que se tratam de verbas que objetivam compensar o empregado por uma privação, não representando, assim, incremento patrimonial que se enquadre na definição de renda ou proventos de qualquer natureza tributáveis pelo Imposto de Renda. Assim sendo, forçoso reconhecer a ilegalidade do inciso V do § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 por prever cobrança de tributo em circunstância na qual não ocorre o fato gerador, previsto expressamente no CTN e determinar que a impetrada, a partir da obtenção da aposentadoria pela impetrante, abstenha-se de efetuar descontos referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre os valores pagos a título de Benefício Especial.” (grifou-se)

Vê-se, pois, o acolhimento, pela Jurisprudência, da concepção de que o Benefício Especial, por sua função voltada à recomposição do

patrimônio do servidor, desfalcado das contribuições vertidas no regime antigo e que não terão correspondência no benefício futuro, não representa, para o beneficiário, ganho de capital, mas sim justa compensação, escapando, destarte, à tributação pelo Imposto de Renda.

Qualquer entendimento em sentido contrário, impositivo de tributação, viola, em nosso sentir, o art. 43 do CTN.

Ante o exposto, partindo da premissa estabelecida no Parecer nº PP-NAP-058-2026, que atestou o caráter indenizatório do Benefício Especial, e considerando que: **(i)** o fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN; **(ii)** as parcelas de natureza indenizatória não configuram acréscimo patrimonial, mas sim recomposição de perdas; **(iii)** a jurisprudência já tem, em tais casos, afastado a incidência do IRPF sobre o Benefício Especial; **opinamos pelo deferimento do quanto pleiteado pelos Requerentes**, ao tempo em que passamos a objetivamente responder os quesitos formulados pela SAEB.

1. Qual a natureza jurídica do Benefício Especial (BE) previsto na legislação estadual aplicável aos servidores que optaram pela migração ao Regime de Previdência Complementar? Questão já respondida no bojo do Parecer PP-NAP-058-2026, cujos fundamentos adotamos e devem ser tidos como aqui transcritos.

2. O Benefício Especial configura renda ou proventos de qualquer natureza, para fins do art. 43 do Código Tributário Nacional? Considerando o seu caráter indenizatório, destinado à compensação de ônus econômico suportado pelo servidor, o Benefício Especial não representa acréscimo patrimonial e, assim, não configura renda ou provento de qualquer natureza para o fim do art. 43 do CTN.

3. É juridicamente legítima a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos a título de Benefício Especial? Como, nos termos da resposta ao item anterior, “o Benefício Especial não representa acréscimo patrimonial e, assim, não configura renda ou provento de qualquer natureza para o fim do art. 43 do CTN”, os valores pagos a tal título não logram, consequentemente, materializar o fato gerador do IR, nem se submetem, por isso, à retenção do imposto pela fonte pagadora, que se revela, portanto, juridicamente ilegítima.

4. A forma de pagamento (parcela única ou pagamento mensal diferido) altera, para fins tributários, a natureza jurídica da verba? A natureza indenizatória do Benefício Especial é dada por suas características intrínsecas e nucleares, não logrando ser modificada pela forma de pagamento (parcela única ou pagamento mensal diferido), aspecto secundário e, assim, irrelevante para a definição de seu caráter.

5. Sendo reconhecida a não incidência, quais providências administrativas devem ser adotadas para uniformização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Estadual? Considerando a ampla repercussão e o potencial efeito multiplicador da questão tratada, visto ser ela comum a toda Administração Pública Estadual, pensamos conveniente a adoção, no âmbito desta PGE, das providências necessárias à atribuição de caráter sistêmico aos opinativos carreados no presente feito, na forma prevista nos arts. 88, I, “n”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ e 4º da Lei Complementar nº 59/2005².

É o parecer, ora submetido à consideração superior.

PGE/PROFIS/NCA, 11 de junho de 2026.

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO
Procuradora do Estado da Bahia

¹“Art. 88. Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas: I - Procurador Geral do Estado: (...) n) **conferir caráter sistêmico aos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral de Estado quando as questões envolvidas forem comuns a diversos segmentos da Administração Pública**” (grifou-se)

² “Art. 4º. As manifestações dos Procuradores do Estado, no âmbito de suas atribuições, fixam a orientação jurídica para a Administração Pública Estadual.”

.....LSR
- IR retenção - ã incidência Benefício Especial



Documento assinado eletronicamente por **Leila Von Söhsten Ramalho, Procurador do Estado**, em 11/06/2026, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00142314850** e o código CRC **39B7232F**.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1103963-21.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREIA MENDES SILVA - DF48518, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - BA10826, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, RONALDO CURADO FLEURY - DF69341, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811 e RANIERI LIMA RESENDE - DF14516

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil e outros em face da União Federal (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter o reconhecimento da natureza indenizatória e compensatória do Benefício Especial previsto no art. 3º da Lei nº 12.618/2012. Busca-se, em decorrência disso, a exclusão da referida verba da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, bem como a restituição, devidamente corrigida, dos valores indevidamente retidos a esse título nos últimos cinco anos em prejuízo dos representados na presente ação.

A parte autora sustenta que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, instituiu-se a possibilidade de criação de regimes de previdência complementar no âmbito dos entes federativos, condicionando o valor dos proventos ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os novos servidores. Embora essa previsão tenha sido introduzida no texto constitucional em 1998, o regime de previdência complementar da União somente foi efetivamente implementado com a edição da Lei nº 12.618/2012, que garantiu aos servidores públicos em exercício à época o direito de opção pelo novo regime no prazo de até 24 meses. Referida legislação também instituiu o Benefício Especial, de caráter compensatório, a ser pago aos servidores que, tendo contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base em sua remuneração integral, optaram pela adesão ao novo regime.

Não obstante a inequívoca natureza indenizatória do Benefício Especial — criado justamente para mitigar as perdas decorrentes da migração ao regime de previdência complementar —, a parte autora alega que os servidores vêm sendo indevidamente onerados com a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)



sobre essa parcela, à alíquota máxima de 27,5%. Tal cobrança afronta os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, além de contrariar o escopo reparatório do benefício, razão pela qual se postula o reconhecimento de sua natureza indenizatória e a consequente exclusão da base de cálculo do IRPF, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Na petição de ID 1942545693, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região- AMATRA3 requer sua habilitação como terceiro interessado.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, na qual requer a limitação do polo ativo a uma associação e o consequente desmembramento em relação às demais, a determinação de que os efeitos subjetivos da sentença serão limitados aos associados mencionados na inicial e pede pela improcedência do pedido (ID 1963856685).

A parte autora requereu o deferimento da tramitação prioritária (ID 2134258456).

A decisão de ID 2135535293 indeferiu o pedido de limitação do litisconsórcio ativo multitudinário e deferiu a habilitação da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região- AMATRA3 como terceiro interessado.

A parte autora apresentou réplica (ID 2137304488) e informou não possuir mais provas a serem produzidas (ID 2136813784).

O Ministério Público Federal manifestou que não intervirá no feito (ID 2161961973).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o processo está devidamente instruído, inexistindo controvérsias a serem resolvidas antes da prolação da sentença. Dessa forma, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Do alcance da coisa julgada

A União Federal, com fundamento nos Temas 82 e 499 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, requer o reconhecimento de que a presente ação coletiva, proposta no foro nacional do Distrito Federal, apenas excepciona a limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, sem afastar, contudo, a exigência de representação processual. Assim, diante da juntada de autorizações assembleares e da listagem nominal dos associados pelas entidades autoras, pleiteia-se que os efeitos subjetivos da sentença sejam restritos exclusivamente aos filiados previamente identificados nos autos, conforme relação apresentada na petição inicial.

A atuação das associações em processos coletivos pode se dar de duas formas distintas: por meio da ação coletiva ordinária, na qualidade de representante processual, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; ou mediante ação civil pública, na condição de substituta processual, nos termos do Código



de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. No exercício da representação, a entidade atua em nome e no interesse exclusivo de seus associados, sendo imprescindível a apresentação de autorização prévia, o que restringe os efeitos da decisão judicial apenas aos representados. Por outro lado, na substituição processual, a associação defende direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos de um grupo, dispensando autorização expressa dos membros substituídos para sua atuação em juízo.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232 (Tema 82 da repercussão geral), no qual se firmou o entendimento de que, para atuar em nome de seus filiados em ações coletivas, a associação deve contar não apenas com previsão estatutária, mas também com autorização expressa e individualizada dos interessados ou, alternativamente, autorização concedida em assembleia convocada especificamente para esse fim, anterior à propositura da demanda.

No caso em apreço, a parte autora atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 82 da repercussão geral, tendo apresentado, juntamente com a petição inicial, a relação nominal dos associados de cada uma das entidades autoras, bem como as respectivas autorizações conferidas por meio de assembleias regularmente convocadas para esse fim. Não há qualquer irregularidade apontada quanto à representação processual, a qual foi exercida em estrita conformidade com os parâmetros jurisprudenciais fixados. Dessa forma, são as Associações partes legítimas para integrar o polo ativo da presente demanda, sendo certo que os efeitos subjetivos da sentença limitar-se-ão aos associados previamente identificados nas listas acostadas aos autos, conforme exige a sistemática das ações coletivas fundadas em representação.

Do mérito

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conferiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer normas gerais relativas aos regimes de previdência complementar destinados aos servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública. Essa emenda também autorizou a criação, pelos entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios —, de regimes próprios de previdência complementar, vinculando os proventos desses regimes ao teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, assegurou-se aos servidores em atividade, à época da instituição desses regimes, o direito de optar por sua adesão, garantindo-lhes liberdade de escolha diante da nova sistemática previdenciária. Veja:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das



aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

O regime de previdência complementar foi implementado com a promulgação da Lei nº 12.618. Conforme suas diretrizes, os servidores públicos optantes pelo regime de previdência complementar fariam jus à percepção de um Benefício Especial calculado com base nas maiores contribuições vertidas para o Regime de Previdência Pública dos Servidores da União (RPPS).

Lei nº 12.618, Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei .

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. (destaque nosso)



Antes da instituição do regime de previdência complementar pela Lei nº 12.618/2012, os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União eram vinculados exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Nesse regime, a contribuição previdenciária incidia sobre a totalidade da remuneração bruta percebida em atividade, salvo exceções legais específicas. Em contrapartida, esses servidores tinham direito à aposentadoria com proventos integrais e com paridade, ou seja, seus benefícios seriam reajustados na mesma proporção e na mesma data dos vencimentos dos servidores ativos, mantendo-se assim o padrão remuneratório da carreira durante a inatividade.

Com a criação do regime de previdência complementar, autorizada pelo § 14 do art. 40 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 12.618/2012, passou-se a limitar os proventos de aposentadoria pagos pelo RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R\$ 8.157,41. Os servidores que ingressassem no serviço público após a instituição do novo regime já estariam automaticamente sujeitos a esse limite. Contudo, os servidores em atividade na data de sua implementação puderam optar, conforme o § 16 do art. 40 da Constituição, por migrar para o novo sistema, hipótese em que também teriam seus proventos limitados ao teto do RGPS, porém com a possibilidade de aderir à previdência complementar, para a qual a União também realiza contribuições.

Considerando que esses servidores, ao longo de suas carreiras, contribuíram para o RPPS com base em suas remunerações integrais, criou-se um desequilíbrio na expectativa de benefício. Para evitar prejuízos e tornar a migração atrativa, o legislador instituiu o Benefício Especial, previsto no art. 3º da Lei nº 12.618/2012. Trata-se de uma compensação, voltada a reparar a diferença entre a base de cálculo das contribuições recolhidas ao RPPS (sobre a integralidade da remuneração) e o novo limite imposto ao benefício (teto do RGPS). Esse benefício é calculado com base na diferença entre essas remunerações e o teto do RGPS, multiplicada por um Fator de Conversão que considera o número de contribuições mensais feitas ao RPPS até a data da migração.

Assim, os servidores que optaram pela migração ao regime de previdência complementar, quando se aposentarem, perceberão: (i) proventos limitados ao teto do RGPS, (ii) acrescidos do Benefício Especial, e (iii) eventualmente, os rendimentos oriundos da entidade de previdência complementar, caso tenham aderido a ela e contribuído regularmente. Esse arranjo busca garantir equilíbrio atuarial ao sistema previdenciário, ao mesmo tempo que respeita os direitos acumulados pelos servidores ao longo do tempo, evitando o enriquecimento ilícito do Estado em razão das contribuições recebidas sob regras anteriores mais vantajosas. Desse modo, o Benefício Especial funciona como um instrumento de justiça previdenciária, assegurando tratamento equânime na transição entre os regimes.

A controvérsia em análise diz respeito à natureza jurídica do Benefício Especial previsto no artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, cuja interpretação tem gerado divergências. O cerne da discussão está em definir se tal benefício possui caráter indenizatório e se seria passível de incidência de imposto de renda.

O posicionamento adotado pela União Federal fundamenta-se na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento



do EREsp 695.499/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin. Nessa decisão, a Corte Superior destacou que o conceito de indenização é amplo e não pode ser interpretado de forma absoluta como isento de acréscimo patrimonial. Conforme consignado no voto do Ministro Teori Zavascki, a natureza indenizatória só afasta a incidência do imposto de renda quando estiver relacionada à recomposição de dano emergente efetivamente sofrido. Por outro lado, quando se trata de lucros cessantes — isto é, valores que o beneficiário razoavelmente deixou de auferir — a compensação configura acréscimo patrimonial e, por essa razão, é tributável.

À luz dessa distinção, a União sustenta que o Benefício Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012 não possui natureza indenizatória no sentido estrito, pois não visa recompor uma perda patrimonial efetiva sofrida pelo servidor. Segundo a tese da ré, o valor em questão tem como finalidade compensar aquilo que o servidor, ao optar pelo novo regime de previdência complementar, razoavelmente deixará de receber no futuro — ou seja, a parcela de aposentadoria ou pensão que ultrapassaria o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, argumenta-se que as contribuições anteriormente recolhidas sobre valores superiores ao teto do RGPS não integravam o patrimônio do servidor, sendo, portanto, descabida qualquer pretensão de restituição ou reparação por alegado prejuízo patrimonial.

Nesse contexto, a União afirma que o Benefício Especial configura acréscimo patrimonial na medida em que compensa valores futuros que deixariam de ser recebidos e, ao mesmo tempo, serve como incentivo à adesão a um novo regime previdenciário de interesse da Administração Pública. Por essa razão, entende-se constitucional a previsão constante do inciso V, § 6º, do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, que determina a incidência do imposto de renda sobre o montante correspondente ao Benefício Especial.

A parte autora sustenta que o Benefício Especial, previsto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, possui natureza exclusivamente compensatória ou indenizatória não se tratando de qualquer vantagem patrimonial nova ou incremento remuneratório. O benefício, segundo a tese apresentada, visa apenas reparar uma perda decorrente da migração do servidor público para o regime de previdência complementar, na medida em que este, ao aderir ao novo regime, passa a ter seus proventos limitados ao teto do RGPS, mesmo tendo contribuído durante anos com base na integralidade de sua remuneração. Assim, o valor pago a título de Benefício Especial busca recompor a expectativa frustrada de percepção de aposentadoria com paridade e integralidade, garantida pela legislação vigente à época das contribuições, sem com isso gerar qualquer aumento real de patrimônio.

Ainda de acordo com os argumentos da parte autora, a compensação atribuída pelo Benefício Especial se insere na noção ampla de indenização reconhecida pelo ordenamento jurídico, aplicável inclusive a atos lícitos, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência. Nesse sentido, a inclusão posterior, por meio da Medida Provisória nº 1.119/2022, da previsão de incidência do imposto de renda sobre o referido benefício seria inconstitucional, por contrariar o disposto no § 11 do art. 37 e no inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que o próprio fato de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o Benefício Especial reforça a tese de que ele não se reveste de natureza previdenciária ou remuneratória, mas sim compensatória. A referência à Súmula 215 do STJ, que isenta de imposto de renda as indenizações



recebidas em programas de demissão voluntária, é invocada como precedente análogo, reforçando a tese da autora quanto à não incidência tributária.

Por fim, argumenta-se que não houve, em nenhum momento, geração de nova riqueza no patrimônio dos servidores que optaram pela migração de regime, mas apenas a devolução de valores já anteriormente recolhidos sob outro regime previdenciário, os quais deixariam de gerar retorno proporcional em forma de proventos. A parte autora, portanto, repudia a ideia de que o Benefício Especial possa ser equiparado a renda ou provento tributável, reiterando que se trata de um mecanismo de reparação legítima e juridicamente exigível. Assim, postula-se a declaração de inconstitucionalidade do inciso V do § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, com a consequente exclusão do Benefício Especial da base de cálculo do imposto de renda, por não constituir qualquer forma de acréscimo patrimonial nos termos da Constituição Federal.

O Benefício Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012 deve ser compreendido como verba de natureza eminentemente indenizatória, cuja finalidade precípua é compensar os servidores públicos federais que, ao migrarem voluntariamente para o regime de previdência complementar, passaram a ter seus proventos futuros limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo tendo contribuído por anos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações. Essa compensação visa, portanto, restituir parcialmente o valor das contribuições que não se converterão em benefícios equivalentes, evitando o enriquecimento ilícito do Estado e resguardando o princípio da confiança legítima dos servidores na manutenção dos direitos adquiridos sob o regime anterior.

Essa concepção é respaldada pela própria Constituição Federal, que ao alterar o art. 40 por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, permitiu aos servidores já ingressos no serviço público, à época da instituição do novo regime, a opção expressa por sua adesão. O Benefício Especial não se confunde com proventos de aposentadoria nem configura vantagem remuneratória nova, mas consiste em um mecanismo de transição para preservar o equilíbrio do sistema e garantir justiça previdenciária.

Nesse contexto, a cobrança de imposto de renda sobre o Benefício Especial revela-se indevida e inconstitucional, uma vez que viola o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição, ao tributar verba que não representa renda ou provento de qualquer natureza, mas sim restituição proporcional de contribuições anteriormente recolhidas sem contrapartida futura. A isenção encontra amparo inclusive na Súmula 215 do STJ, que dispõe que verbas indenizatórias oriundas de programas de demissão voluntária não estão sujeitas à tributação — raciocínio que pode ser analogamente aplicado ao caso dos servidores migrantes, já que não houve geração de nova riqueza, mas mera compensação por perdas já efetivadas.

Ademais, como bem mencionado pela própria União Federal, a AGU reconheceu por meio do Despacho do Consultor-Geral da União nº 43/2020/GAB/CGU/AGU que o Benefício Especial não possui natureza previdenciária, sendo verba compensatória. Segue:



2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, **possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal**, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é encontrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer equânime reparação em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS. (destaque nosso)

Por fim, o Benefício Especial não pode ser considerado lucro cessante, pois sua natureza jurídica e finalidade são distintas. A principal diferença reside na origem e no propósito de cada um. Os lucros cessantes são decorrentes de atos ilícitos ou inadimplemento de obrigações, visando reparar perdas efetivas e futuras de ganhos econômicos. Já o Benefício Especial é uma medida legal preventiva e compensatória, estabelecida para assegurar que servidores públicos não sofram perdas patrimoniais devido à mudança de regime previdenciário, compensando-os por contribuições realizadas em excesso em relação à proteção social garantida pelo novo regime.

Além disso, o lucro cessante exige comprovação de prejuízo efetivo e nexos causal direto entre o evento danoso e a perda econômica, com base em critérios objetivos e documentação comprobatória. Por outro lado, o Benefício Especial é calculado com base em parâmetros legais estabelecidos, sem necessidade de demonstração de prejuízo individualizado, sendo uma compensação automática para os servidores que atenderem aos requisitos legais.

Portanto, o Benefício Especial não se configura como lucro cessante, pois não visa reparar perdas decorrentes de atos ilícitos ou inadimplemento, mas sim compensar servidores públicos por contribuições realizadas em excesso ao RPPS, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos na fonte, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF em relação às verbas percebidas pelos ora representados pelas associações autoras, a título



de Benefício Especial, bem assim ao pagamento integral da referida parcela indenizatória/compensatória, segundo a sistemática prevista no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.618/2012.

Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito do montante indevidamente descontado a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF nos últimos 5 (cinco) anos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Determino a exclusão deste magistrado do rol de associados da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) que autorizaram o ajuizamento da presente demanda, uma vez que não é aderente ao regime de previdência complementar. Por conseguinte, não é destinatário dos efeitos da sentença ora proferida.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Condeno a União, ainda, à restituição das custas recolhidas (ID 1953927681), bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

1. Intimem-se.

2. Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Datada e assinada eletronicamente



8 de junho de 2026

jusbrasil.com.br

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/6204263588/inteiro-teor-6204263603>

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0806196- 20.2025.4.05.8400

Processo [0806196-20.2025.4.05.8400](#)

TRF-5 · GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO

Relator · RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA

Julgado em 26/02/2026

Inteiro Teor

Documentos

Fatos

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

6ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº [0806196-20.2025.4.05.8400](#)

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO

ADVOGADO do (a) APELADO: FRANCISCO NOBREGA DA SILVA - RN4156 ADVO-
GADO do (a) APELADO: NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS - RN4985

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ESPECIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA COMPENSATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF. ILEGALIDADE DO INCISO [V DO § 6º](#) DO ART. [3º](#) DA LEI [12.618](#)/2012. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança, reconhecendo, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#) e, assim, determinando que a impetrada, a partir da obtenção da aposentadoria pela impetrante, abstenha-se de efetuar descontos referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre os valores pagos a título de Benefício Especial, dada a sua natureza indenizatória.
2. Em seu recurso, a apelante requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, alegando, em síntese, que o mandado de segurança é via inadequada para o controle da constitucionalidade do inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#), por configurar impugnação abstrata de norma, em violação à Súmula 266 do STF, razão pela qual o writ não poderia ter sido conhecido.
3. Sustenta, ainda, que, caso o Tribunal decida manter o reconhecimento de inconstitucionalidade de regra expressa, a competência para fazê-lo é do Plenário ou do Órgão Especial, esse último inexistente nessa Corte, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. [97](#) da [Constituição Federal](#) e na Súmula Vinculante nº 10 do STF. Aduz que impõe-se, caso mantida a conclusão do Juízo de origem, a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade previsto nos arts. [948](#) a [950](#) do [CPC](#).
4. Argumenta, ademais, que o Benefício Especial tem natureza compensatória, configurando-se em acréscimo patrimonial tributável, enquadrando-se, assim, nos termos do art. [43](#) do [Código Tributário Nacional](#), como renda ou provento de qualquer natureza. Defende que tal verba possui natureza de lucros cessantes, e, portanto, sujeita-se à incidência do IRPF, nos termos da legislação vigente. Aduz que a verba não recompõe uma perda patrimonial, vez que as contribuições nunca integraram o patrimônio do servidor, mas compensa um ganho futuro que a particular deixou de auferir, ou seja, a aposentadoria acima do teto do INSS.
5. Foram apresentadas contrarrazões (id. 4781544) em que a particular aduz que a sentença deve ser integralmente mantida por reconhecer, de forma adequada, a natureza indenizatória do Benefício Especial, o qual não representa renda ou acréscimo patrimonial nos termos do art. [43](#) do [CTN](#), tratando-se de verba destinada apenas a recompor perdas decorrentes da migração ao Regime de Previdência Complementar, o que afasta a incidência do IRPF.
6. Menciona, também, que não há violação à Súmula 266 do STF, pois não se trata de impugnação abstrata de lei, mas de análise concreta da incidência tributária sobre situ-

ação fática específica; tampouco há violação à reserva de plenário, pois o juízo de origem apenas exerceu controle difuso de constitucionalidade, sem declarar a inconstitucionalidade em abstrato, apenas afastando a aplicação da lei no caso concreto.

7. O Ministério Público Federal declarou não ter interesse em intervir nos autos (id. 4781532).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é via adequada para o controle incidental do inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei [12.618/2012](#) e se haveria violação à Súmula 266/STF ou à reserva de plenário (art. [97](#) da [CF](#) e SV 10 do STF) e (ii) estabelecer se o Benefício Especial possui natureza jurídica que autorize ou não a incidência do IRPF e, consequentemente, se o dispositivo legal impugnado é inconstitucional ou apenas ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Acerca da alegação de que o mandado de segurança é via inadequada, não assiste razão à recorrente, vez que o presente mandamus trata, como bem apontado pelo Juízo a quo, de aplicação concreta de norma tributária a uma situação fática específica, não se prestando a questionar a validade da lei em tese.

10. Na origem, a impetrante, servidora pública federal prestes a se aposentar, ajuizou mandado de segurança postulando: (i) a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei [12.618/2012](#), incluído pela Lei [14.463/2022](#), e (ii) o consequente reconhecimento da não incidência do IRPF sobre o Benefício Especial (BE) decorrente de sua migração ao Regime de Previdência Complementar (RPC), com restituição dos valores eventualmente recolhidos no futuro, observada a prescrição quinquenal.

11. Sustentou que exerceu a opção pelo Regime de Previdência Complementar, nos termos do [§ 16](#) do art. [40](#) da [Constituição Federal](#) e da Lei nº [12.618/2012](#), opção essa que foi homologada administrativamente, razão pela qual seus proventos serão compostos pelo teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS acrescido do BE, conforme art. [3º](#), [§ 1º](#), da Lei nº [12.618/2012](#).

12. Argumentou que o BE tem natureza indenizatória, pois compensa contribuições previdenciárias realizadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações, vez que, ao migrar para o RPC, seus proventos foram limitados ao teto do RGPS. Se trataria, assim, de compensação por valores superiores ao teto do RGPS outrora recolhidos, não caracterizando renda ou acréscimo patri-

monial.

13. Na sentença impugnada, o Juízo examinou a natureza jurídica do BE, apresentando as três correntes existentes: (a) previdenciária, apoiada no vínculo do benefício com a aposentadoria e na regra de atualização pelo índice do RGPS; (b) compensatória, defendida pela AGU e COSIT; e (c) indenizatória, adotada pela impetrante. Após análise, o Juízo concluiu que o BE possui natureza eminentemente indenizatória, por representar compensação ao servidor que contribuiu por anos acima do teto do RGPS mas, ainda assim, terá seus benefícios limitados ao referido teto após migrar ao RPC. Com base em tal natureza, o juiz concluiu que a incidência de IRPF viola o inciso [III](#) do art. [153](#) da [Constituição Federal](#). Reconheceu, assim, a inconstitucionalidade do art. [3º](#), [§ 6º](#), [V](#), da Lei [12.618/2012](#) e determinou que a Administração não efetuasse retenção de IRPF sobre valores pagos a título de Benefício Especial.

14. Tal questão é um dos pontos impugnados pela apelante que alega que, caso o Tribunal decida manter o reconhecimento de inconstitucionalidade de regra expressa, a competência para fazê-lo é do Plenário ou do Órgão Especial, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. [97](#) da [Constituição Federal](#) e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

15. De fato, caso mantido o entendimento que reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#), far-se-ia necessária a suspensão do presente julgamento para a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, com respaldo no art. [948](#) do [CPC](#), mormente pela ausência de manifestação expressa do plenário do STF sobre o tema nos termos aqui postos, para dirimir a questão da possível inconstitucionalidade.

16. O inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#), incluído pela Lei nº [14.463/2022](#), estabelece que o benefício especial "está sujeito à incidência de imposto sobre a renda". A inconstitucionalidade de tal dispositivo legal foi reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau por afronta ao inciso [III](#) do art. [153](#) da [Constituição Federal](#), que prevê que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza já que, de com a decisão impugnada, o BE não é de renda ou provento, mas possui natureza indenizatória.

17. Fundamental, portanto, analisar a natureza jurídica do Benefício Especial, bem como averiguar se, em decorrência dela, haveria inconstitucionalidade a ser reconhecida. Acerca da primeira questão, não há, por ora, unanimidade. Em 2022, o Tribunal de Contas da União - TCU fixou entendimento em que considerou que o benefício espe-

cial tem natureza jurídica de rubrica previdenciária pública sui generis, sob a qual, por opção do legislador infraconstitucional, não incide contribuição previdenciária. Contudo, o ordenamento jurídico demonstra que o benefício especial não possui tal natureza previdenciária.

18. O art. [3º](#), [§ 8º](#), da Lei nº [12.618](#)/12 estabelece que inexistente contrapartida às contribuições vertidas acima do teto do RGPS, demonstrando que o Benefício Especial não delas decorre, sendo certo, ainda, que seu pagamento cessa com o desligamento do servidor do regime da União e que, conforme o art. [5º](#) da Lei nº [9.717](#)/98, o RPPS somente comporta benefícios equivalentes aos do RGPS, inexistindo prestação similar ao BE. A migração configura contrato por adesão de natureza sinalagmática, assegurando ao servidor o benefício especial e a redução contributiva, e conferindo à União a vantagem de futura aposentadoria menos onerosa, com dispensa do recolhimento patronal de 22% sobre a integralidade da remuneração (art. [8º](#) da Lei nº [10.887](#)/04), além da substituição de obrigação atual, certa e onerosa, atualizada pela Selic, por obrigação futura, incerta e corrigida pelo INPC, condicionada à aposentadoria no regime federal, sem pagamento em hipóteses de exoneração ou falecimento sem herdeiros.

19. Ademais, à luz da Súmula Vinculante nº 1 do STF, os contratos de adesão gozam de proteção do ato jurídico perfeito, entendimento aplicável à migração da Lei nº [12.618](#)/12, o que reforça a imutabilidade do BE, cujo direito nasce com a opção do servidor, sendo irrelevante sua fruição na aposentadoria ou o critério de cálculo fixado pelo legislador. Alterações nas regras de aposentadoria não repercutem automaticamente sobre o benefício, que não se submete ao regime previdenciário mutável, permanecendo imutável em razão da garantia do ato jurídico perfeito, do caráter temporário da norma instituidora (art. 2º da LINDB) e da vedação à revisão de situações plenamente constituídas prevista no art. 24 da LINDB.

20. Os Pareceres nº 93/2018 e nº 100/2019 da AGU, por sua vez, posicionam-se no sentido de tratar-se de um benefício estatutário de natureza compensatória. Para esses, trata-se de indenização a ser paga pela contribuição já feita pelo servidor público em valor superior ao teto do RGPS.

21. O Juízo sentenciante, ao decidir, assim concluiu: "Pois bem, pelo que se infere do preconizado no [§ 1º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618](#)/2012, o Benefício Especial foi criado como uma forma de indenizar os servidores públicos que, embora não obrigatoriamente sujeitos indenizar aos ditames da retromencionada lei, optaram por ter seus proventos de aposentadoria, pagos pelo RPPS, calculados com observância do valor-teto previsto

para os benefícios geridos pelo RGPS (R\$ 8.157,41 para o ano de 2025). A natureza indenizatória do Benefício Especial foi reconhecida em sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal - SJDF, em Ação Coletiva ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e outros em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cujos fundamentos (excertos), a partir do uso da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou aliunde), a qual esse Juízo lança mão, passam a integrar o presente decum, nos termos transcritos a seguir".

22. Nessa perspectiva, o Benefício Especial tem caráter indenizatório com vistas a compensar os servidores que optaram por migrar para o regime de previdência complementar.

23. A Lei nº [12.618/2012](#) estabelece, em seu art. [3º](#), que se aplica o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. [40](#) da [Constituição Federal](#). Determina que tal teto se aplica a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. [1º](#) desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no [§ 16](#) do art. [40](#) da [Constituição Federal](#). Esse último é o caso da impetrante.

24. O § 1º do mesmo artigo prevê que: "É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. [40](#) da [Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º](#) do art. [201](#) da [Constituição Federal](#), nos termos da lei."

25. Da análise do dispositivo acima, não há dúvidas acerca da natureza indenizatória do benefício especial conferido aos servidores e membros referidos no inciso II do art. 3º do diploma legal. Tal valor evidentemente visa compensar aqueles que, embora tivessem ingressado no serviço público quando da vigência do regime de previdência complementar, optaram por aderir a ele, tratando-se de medida que busca assegurar que tais servidores públicos não sofram perdas patrimoniais devido à mudança de regime

previdenciário, haja vista que passaram a ter seus proventos futuros limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo tendo contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações.

26. Sua natureza jurídica decorre do fato de se destinar a recompor a perda do valor dos proventos decorrente da migração de regime previdenciário, consistindo, em essência, em restituição parcial das contribuições vertidas pelo servidor, ainda que não integralmente devolvidas, uma vez que a própria Lei nº [12.618/2012](#) afastou a possibilidade de restituição das parcelas recolhidas sobre a base de cálculo que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social.

27. A própria apelante reconhece, em seu recurso, a natureza compensatória do BE e seu objetivo de indenizar o servidor que a realizou a opção de se submeter ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social por aquilo que razoavelmente deixaria de receber no futuro, ou seja, pelos valores de aposentadoria ou pensão acima do teto a que faria jus se não houvesse exercido tal escolha.

28. A recorrente, no entanto, expõe uma diferenciação entre os valores compensatórios decorrentes de danos emergentes e de lucros cessantes. Aduz que o BE não tem como objetivo compensar prejuízo efetivamente suportado pelo servidor, que teria lhe causado diminuição patrimonial, caso em que enquadraria como danos emergentes, já que as contribuições previdenciárias realizadas pelo servidor público em valores acima do teto do RGPS não integravam seu patrimônio pessoal. Argumenta que, na realidade, tal verba tem por objetivo compensar o servidor pelo que deixou de receber, gerando acréscimo patrimonial, configurando-se, portanto, lucros cessantes, daí a incidência de imposto de renda.

29. Ao se posicionar sobre a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, o STF, no [Recurso Extraordinário 855.091/RS](#), de fato diferenciou os valores que se referem a danos emergentes dos que se relacionam a lucros cessantes. Sobre os primeiros, por não aumentarem o patrimônio do titular do direito, não incidiria imposto de renda, entretanto, sobre os lucros cessantes, que representam acréscimo patrimonial, poderia incidir o mencionado tributo.

30. Ocorre que o Benefício Especial não traz incremento patrimonial, mas, como já aludido anteriormente, busca repor ao servidor que optou por aderir ao regime de previdência complementar valores que efetivamente perderia a título de contribuições realizadas em excesso ao RPPS, tratando-se de valor referente à indenização por danos emergentes e não por lucros cessantes.

31. O inciso V do § 6º do art. 3º o inciso V do [§ 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#), encontra-se em desacordo com o que dispõe o [CTN](#), por ausência do que a legislação prevê, como fato gerador, situação necessária e suficiente para cobrança da exação, de acordo com o art. 114 da mesma Lei.

32. As Súmulas 125 e 136 do STJ preveem, respectivamente, que "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência de Imposto de Renda" e que "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda". O fundamento utilizado em tais julgados é o mesmo dos presentes autos, porquanto considera que se tratam de verbas que objetivam compensar o empregado por uma privação, não representando, assim, incremento patrimonial que se enquadre na definição de renda ou proventos de qualquer natureza tributáveis pelo Imposto de Renda. Assim sendo, forçoso reconhecer a ilegalidade do inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#) por prever cobrança de tributo em circunstância na qual não ocorre o fato gerador, previsto expressamente no [CTN](#) e determinar que a impetrada, a partir da obtenção da aposentadoria pela impetrante, abster-se de efetuar descontos referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre os valores pagos a título de Benefício Especial.

33. Quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal aludido, tem-se que não é o caso, pois, como exposto acima, restou evidenciado que o inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#) viola diretamente o [CTN](#) e, somente de maneira reflexa, a [Constituição Federal](#). Logo, se está diante de uma ilegalidade direta, não de uma inconstitucionalidade. Dessa forma, reformo a sentença nesse aspecto e deixo de instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

34. Recurso parcialmente provido, afastando-se o reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso [V do § 6º](#) do art. [3º](#) da Lei nº [12.618/2012](#) e, com base na ilegalidade de tal dispositivo, mantêm-se a determinação para que a União/Fazenda Nacional se abstenha de efetuar descontos referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre os valores pagos a título de Benefício Especial pela impetrante.

35. Dado o presente julgamento, com apreciação integral da apelação, resta prejudicado o pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

36. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. [25](#) da Lei nº [12.016/2009](#).

Teses de julgamento:

1. O Benefício Especial previsto no art. 3º da Lei 12.618/2012 possui natureza compensatória e não constitui renda ou acréscimo patrimonial para fins do art. 43 do CTN.
2. A incidência de IRPF sobre o Benefício Especial é ilegal por ausência de fato gerador tributário, nos termos do CTN.
3. O reconhecimento da ilegalidade do inciso V do § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012 afasta a necessidade de controle concentrado ou incidente de inconstitucionalidade, já que o confronto com a Constituição Federal não é direto, mas reflexo.
4. O mandado de segurança é via adequada para o controle concreto da incidência tributária sobre o Benefício Especial, não configurando violação à Súmula 266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40, § 16; 97; 153, III. CTN, arts. 43 e 114. Lei 12.618/2012, art. 3º, §§ 1º e 6º, V. Lei 12.016/2009, art. 25. CPC, arts. 948 a 950. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 125 e 136. TRF5, AC 0816068-23.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Coutinho, j. 31.08.2025.

mdap

Perguntas e respostas Jus IA

Fazer qualquer pergunta sobre o julgado

	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO - PGE/PROFIS/NCA	
PROCESSO:	013.1401.2026.0007011-13	
INTERESSADO:	[Insira aqui o interessado]	
OBJETO:	BENEFICIO ESPECIAL E IMPOSTO DE RENDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	

DESPACHO

Nos termos da nomeação contida no Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, publicado no DOE de 12 de julho de 2019, bem como em face do art. 61, da Lei Complementar nº 59, de 23 de dezembro de 2025, acolhemos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as conclusões alcançadas no parecer PGE-PROFIS-NCA-LSR Nº 47/2026 (id 00142314850) da lavra de Dra. Leila Ramalho.

A ilustre parecerista, à luz do Parecer nº PP-NAP-058-2026 (doc. 00141450741), concluiu, de forma acertada, que o Benefício Especial, previsto no art. 8º-A da Lei nº 13.222/2015, possui natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial e, portanto, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Acolho, ainda, a sugestão de conferir caráter normativo e sistêmico ao referido opinativo, dada a relevância e o alcance do tema para toda a Administração Pública Estadual.

Assim, encaminhem-se os autos à chefia da Procuradoria Fiscal para revisão hierárquica e, se homologada a presente manifestação, adoção das providências necessárias à atribuição de efeito vinculante ao parecer, nos termos do art. 88, I, "n", do Decreto estadual nº 11.738/2009.

Após, restitua-se o processo à Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) para ciência, cumprimento e adoção das medidas administrativas cabíveis.

PGE/PROFIS, 12 de junho de 2026.

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS

Procuradora Executiva

PGE/PROFIS/NCA



Documento assinado eletronicamente por **Paula Gonçalves Morris Matos**, **Procurador do Estado**, em 12/06/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00142359414** e o código CRC **BD1E9C98**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00142359414

	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CHEFIA DA PROCURADORIA FISCAL EDA DÍVIDA ATIVA - PGE/PROFIS/CHEFIA
PROCESSO:	013.1401.2026.0007011-13
INTERESSADO:	[Insira aqui o interessado]
OBJETO:	BENEFICIO ESPECIAL E IMPOSTO DE RENDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Homologo na sua integralidade o Parecer de lavra da i. Procuradora Leila Ramalho (Doc nº 00142314850) devidamente homologado pela Chefia do NCA/PROFIS (Doc nº 00142359414) no sentido de que possuindo o Benefício Especial, previsto no art. 8º-A da Lei nº 13.222/2015, natureza indenizatória, não configura acréscimo patrimonial e, portanto, não se sujeita à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Assim, para fins de adoção das providências necessárias à atribuição de efeito vinculante ao parecer, nos termos do art. 88, I, "n", do Decreto estadual nº 11.738/2009, encaminho o expediente aos cuidados do GAB/PROFIS.

De forma concomitante, devolvo a presente consulta aos cuidados do GAB/SAEB para conhecimento e adoção das providências administrativas sob sua alçada.



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Gonçalves de Almeida Filho, Procurador do Estado**, em 07/07/2026, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00143882650** e o código CRC **F58B1CC6**.

Referência: Processo nº 013.1401.2026.0007011-13

SEI nº 00143882650



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.4.01.00001613

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0233.2026.0016961-88

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Previdência

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

PARECER Nº PP-NAP-047-2026

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
CONSULTA. Cálculo do benefício
especial. Contribuições estatutárias
anteriores a julho de 1994.
Considerações.

Cuida-se de consulta formulada no âmbito da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, acerca da correta interpretação do art. 9º do Decreto estadual nº 24.083/2025, que regulamenta o art. 2º-A da Lei nº 13.222/2015, no tocante ao marco inicial a ser considerado para a apuração da variável Tc – quantidade de contribuições mensais efetuadas ao regime próprio de previdência, efetivamente recolhidas –, componente do fator de conversão utilizado no cálculo do Benefício Especial devido ao servidor que optar pela migração ao regime de previdência complementar.

A controvérsia jurídica circunscreve-se a saber se, para fins de apuração do Tc, deve ser observado como marco inicial exclusivo o mês de julho de 1994 ou se podem ser computadas contribuições vertidas em período anterior àquela competência, ainda que tais períodos não integrem a base de cálculo da média das remunerações.

De início, cumpre ressaltar que o Decreto estadual nº 24.083/2025 reproduz, quanto à técnica normativa e à estrutura do cálculo do Benefício Especial, a mesma lógica adotada pela legislação federal que rege o regime de previdência complementar dos servidores públicos, notadamente a Lei nº 12.618/2012. O cálculo do Benefício Especial é estruturado a partir de duas grandezas distintas e funcionalmente autônomas: de um lado, a média aritmética das remunerações contributivas; de outro, o fator de conversão, expresso pela razão entre o tempo efetivamente contribuído (Tc) e o tempo total exigido para aposentadoria voluntária integral (Tt).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que se refere à média das remunerações, o próprio texto normativo estadual é claro ao estabelecer a competência de julho de 1994 como marco inicial, solução que se justifica por razões históricas e sistêmicas ligadas à estabilização monetária e à viabilidade técnica da atualização de valores. Tal limitação, contudo, dirige-se exclusivamente à apuração de valores monetários e não se estende, por ausência de previsão normativa, ao cômputo do tempo de contribuição que integra o fator de conversão.

A variável Tc, conforme definida no art. 9º do Decreto estadual e na legislação de regência, corresponde à quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas ao regime próprio de previdência até a data da adesão ao regime complementar. Trata-se de grandeza temporal, desprovida de conteúdo econômico direto, cuja finalidade específica é refletir, de forma proporcional, o grau de vinculação do servidor ao regime estatutário pleno ao longo de sua vida funcional. A norma, deliberadamente, não fixa marco inicial para esse cômputo, circunstância que assume relevo interpretativo e afasta a possibilidade de importação automática da limitação temporal aplicável à média das remunerações.

Essa diferenciação decorre, sobretudo, da própria natureza jurídica do Benefício Especial. Trata-se de benefício de índole compensatória, destinado a mitigar os efeitos da renúncia imposta ao servidor que opta pela migração ao regime de previdência complementar, especialmente a limitação dos proventos do regime próprio ao teto do regime geral. O Benefício Especial não se confunde com prestação previdenciária stricto sensu, mas constitui compensação financeira relacionada à expectativa de aposentadoria construída sob o regime estatutário anterior, expectativa esta juridicamente tutelada enquanto projeção legítima do direito à aposentadoria.

Nesse contexto, a compensação promovida pelo Benefício Especial assenta-se em duas premissas indissociáveis. A primeira diz respeito à compensação das contribuições vertidas sobre a integralidade da remuneração que deixarão de reverter em benefício direto no âmbito do regime próprio, uma vez que, após a migração, os benefícios ficam limitados ao teto do RGPS. A segunda, igualmente relevante, vincula-se à expectativa de aposentadoria construída ao longo de todo o vínculo estatutário, expectativa esta que não se reduz a valores médios de remuneração, mas inclui o tempo total de serviço e de contribuição reconhecido para fins de aquisição do direito ao benefício previdenciário.

O tempo estatutário anterior a julho de 1994, embora não componha a média aritmética das remunerações, é plenamente aproveitado para fins de aposentadoria no regime próprio, seja para cumprimento dos requisitos de elegibilidade, seja para definição do percentual ou coeficiente incidente sobre a média contributiva, conforme a sistemática constitucional e infraconstitucional vigente. Esse tempo, portanto, integra de forma indiscutível a expectativa jurídica de aposentadoria do servidor. Desconsiderá-lo para fins de apuração do Tc implicaria dissociar artificialmente o fator de conversão da base real sobre a qual se construiu tal expectativa, comprometendo a lógica compensatória do Benefício Especial.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, se o tempo estatutário anterior a julho de 1994 produz efeitos jurídicos diretos no cálculo da aposentadoria pelo regime próprio, ainda que de forma indireta ou proporcional, não há fundamento jurídico consistente para excluí-lo da apuração do Tc, que justamente busca dimensionar o grau de exposição do servidor às regras do regime estatutário pleno. Tal exclusão conduziria à redução artificial do fator de conversão e, por consequência, do valor do Benefício Especial, frustrando a compensação devida pelo período em que o servidor permaneceu submetido a um regime previdenciário que, após a migração, deixará de lhe assegurar retorno equivalente.

Essa interpretação coaduna-se, ademais, com a lógica adotada no próprio sistema previdenciário brasileiro, no qual o marco de julho de 1994 jamais operou como limite absoluto para o reconhecimento do tempo de contribuição, mas apenas como referência técnica para a apuração de médias. O tempo contributivo anterior a essa competência nunca foi eliminado do sistema, sendo, ao contrário, plenamente aproveitado para fins de aposentadoria, o que reforça a impropriedade de sua exclusão no âmbito do fator de conversão do Benefício Especial.

Cumprе registrar, por fim, que a interpretação ora adotada encontra sólido amparo em precedente qualificado da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer nº 00049/2022/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, no qual se firmou entendimento no sentido de que, à míngua de previsão legal expressa quanto a marco inicial do período contributivo para a apuração da variável Tc, devem ser computadas todas as contribuições mensais efetivamente recolhidas ao regime próprio de previdência, inclusive aquelas vertidas em período anterior à competência de julho de 1994. Naquela oportunidade, assentou-se que o Benefício Especial possui natureza eminentemente compensatória e que a limitação temporal de julho de 1994 diz respeito exclusivamente à apuração da média das remunerações, não se estendendo ao cômputo do tempo contributivo, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto e de se reduzir artificialmente o fator de conversão, em afronta à lógica da compensação da expectativa de aposentadoria construída ao longo de todo o vínculo estatutário.

Diante desse quadro, e considerando a ausência de previsão normativa expressa que limite o marco inicial da variável Tc, conclui-se que devem ser computadas, para fins de apuração do fator de conversão previsto no art. 9º do Decreto estadual nº 24.083/2025, todas as contribuições mensais efetivamente recolhidas ao regime próprio de previdência, inclusive aquelas anteriores à competência de julho de 1994, desde que juridicamente caracterizadas e comprovadas. Tal interpretação preserva a natureza compensatória do Benefício Especial, guarda coerência com a lógica da expectativa de aposentadoria e assegura tratamento isonômico e juridicamente consistente aos servidores que optarem pela migração ao regime de previdência complementar.

É o parecer, que se submete à consideração superior.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE ABRIL DE 2026

**Janaina Bittencourt Faneca Mascarenhas
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.4.01.00001613

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0233.2026.0016961-88

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Previdência

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO Nº PP-NAP-069-2026

Acolho o Parecer nº PP-NAP-047-2026, da i. Procuradora Dra. Janaína Bittencourt Faneca Mascarenhas, pelas razões jurídicas nele expendidas, notadamente quanto à correta interpretação do art. 9º do Decreto nº 24.083/2025, que regulamenta o art. 2º-A da Lei nº 13.222/2015, no tocante ao cálculo do Benefício Especial no âmbito do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos baianos.

Consoante bem fundamentado no parecer, a variável Tc – quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social – não se submete ao marco temporal de julho de 1994, o qual se aplica exclusivamente à apuração da média das remunerações, sendo juridicamente admissível o cômputo das contribuições vertidas em período anterior, desde que devidamente caracterizadas e comprovadas.

Destarte, a apuração do fator de conversão previsto no art. 9º do Decreto nº 24.083/2025 deve refletir todo o período de vinculação contributiva do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, abrangendo as contribuições realizadas em momento anterior à competência de julho de 1994, de modo a preservar a coerência do sistema, o caráter compensatório do Benefício Especial e a correspondência entre o tempo de contribuição efetivamente reconhecido e a expectativa legítima de aposentadoria formada sob o regime estatutário.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com essas considerações, os autos devem ser encaminhados à Secretaria da Administração, para conhecimento e providências.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE MAIO DE 2026

**Mariana Miranda Moreira
Procuradora Executiva**